

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	6
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	7
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	8
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	9
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia	10
Procuradoria da República no Distrito Federal	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	12
Procuradoria da República no Estado de Goiás	13
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	17
Procuradoria da República no Estado do Pará	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	24
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	35
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	40
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	41
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	42
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	45
Expediente	45

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**EDITAL Nº 5/ 7ª CCR/MPF, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022**

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMPF nº 166/2016, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso V; considerando que a República Federativa do Brasil é regida pela prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II, da CF), cumprindo garantir o devido processo legal a todas as pessoas sujeitas à jurisdição criminal, independentemente da nacionalidade;

considerando as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela -, que dispõem sobre a concessão, aos reclusos de nacionalidade estrangeira, de facilidades razoáveis para comunicação com os representantes diplomáticos e consulares do Estado de que sejam nacionais (Regra no 62), bem como as Regras das Nações Unidas que estabelecem parâmetros e medidas de tratamento humanitário para mulheres em privação de liberdade e egressas das prisões (Regras de Bangkok), com a garantia de acesso aos representantes consulares quando do ingresso de mulher migrante no sistema penitenciário (Regra no 2);

considerando que a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 1967, e promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, dispõe, em seu artigo 36, que as autoridades policiais e/ou judiciárias brasileiras cientifiquem a repartição consular do País a que pertence o estrangeiro, sempre que este for preso;

considerando que este dispositivo incide não somente em situações pertinentes a processos de natureza extradicional, mas estende-se a todas as hipóteses em que haja prisão, no País, de estrangeiros, qualquer que seja a modalidade delituosa pela qual sejam investigados e/ou processados criminalmente;

considerando as disposições da Lei no 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a qual estabelece que ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, sem qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política;

resolve:

Art. 1º Declarar abertas as inscrições para habilitação de membros do Ministério Público Federal, com interesse em compor 5 (cinco) vagas destinadas à criação do Grupo de Trabalho Presos Estrangeiros (GT PRESOS ESTRANGEIROS) da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 2º O GT PRESOS ESTRANGEIROS terá como diretriz propor à Câmara iniciativas de atuação pertinente à prisão do estrangeiro e dos subsequentes atos de persecução penal; elaborar roteiros e enunciados sobre questões envolvendo Presos Estrangeiros que, após aprovados pela Câmara, servirão de orientação para a atuação dos membros do Ministério Público Federal; identificar temas prioritários, no âmbito de sua atuação, que deverão receber atenção especial na apresentação dos resultados.

Art. 3º Poderão inscrever-se Procuradoras/es da República e Procuradoras/es Regionais da República com interesse e disponibilidade para colaborar com a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

§ 1º - São prioritariamente instados à inscrição membros com conhecimento acadêmico e/ou experiência profissional no tema.

§ 2º - As inscrições serão realizadas por mensagem eletrônica enviada à 7ª CCR (7ccr@mpf.mp.br), no período de 17 de outubro até às 23h59 horas do dia 21 de outubro de 2022, com um pequeno relato sobre sua experiência prática ou acadêmica no tema, sob o título GT PRESOS ESTRANGEIROS – Inscrição

Art. 4º - A escolha dos membros do Grupo de Trabalho será realizada pelo Colegiado da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo o seu Coordenador(a), designado (a), dentre os membros inscritos, pela Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

§ 1º Na hipótese do número de interessados(as) superar o número de vagas, a seleção será realizada pela Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, ouvido o Colegiado, de acordo com a combinação dos seguintes critérios: experiência e/ou conhecimento acadêmico no tema; representatividade regional e antiguidade na carreira, considerando-se para fim de desempate o critério experiência e/ou conhecimento acadêmico no tema.

Art. 5º As reuniões do GT PRESOS ESTRANGEIROS serão realizadas preferencialmente por videoconferência, ou outros recursos tecnológicos que permitam a comunicação à distância.

Art. 6º O resultado será divulgado por meio de informe na intranet da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRE/DF Nº 19, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Designa membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuarem como Promotores de Justiça Eleitorais Auxiliares durante o segundo turno das Eleições Gerais de 2022 e perante os Juízes Presidentes das audiências de custódia nas eleições gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios indicados nos Anexos da presente Portaria para atuarem como Promotores de Justiça Eleitorais Auxiliares, durante o segundo turno das Eleições Gerais de 2022, a realizar-se no dia 30 de outubro do ano corrente.

Art. 2º Designar a promotora de justiça Valéria Marques dos Santos para officiar perante os juízes de Direito designados pelo Tribunal Regional Eleitoral no Distrito Federal para presidirem as audiências de custódia de autuados(as) presos(as) em flagrante delito por crimes eleitorais nos dias 29, 30 e 31 de outubro de 2022, a serem realizadas nas dependências da Superintendência da Polícia Federal, localizada no Setor de Áreas Isoladas Sul (SAIS), Quadra 7, Lote 23, Setor Policial Militar, Distrito Federal, a partir das 8h, sem embargo de realização em local diverso.

Publique-se.

Dê-se ciência à d. Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, à Corregedoria-Regional Eleitoral e à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

**RELAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ELEITORAIS
AUXILIARES,
QUE ATUARÃO NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022 – 2º TURNO**

Ordem	Promotores de Justiça	Antiguidade
1	ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE	21
2	WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS	27
3	DENISE LYRIO PACHECO	30
4	LUCIANA MEDEIROS COSTA	58
5	PEDRO OTO DE QUADROS	60
6	FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES MENDES	74
7	RAIMUNDO GOMES VERAS FILHO	83
8	RENATO BARÃO VARALDA	86
9	BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS	100
10	KAREL OZON MONFORT COURI RAAD	104
11	ALAN ESTEVÃO	113
12	MARCELO LEITE BORGES	115
13	ALESSANDRA CAMPOS MORATO	116
14	ANDRÉA DE CARVALHO CHAVES	117
15	ANDRÉA JORGE SIQUEIRA	119
16	ROBERTO FLÁVIO BICHUETTE FILHO	121
17	RICARDO WITTLER CONTARDO	122
18	LAIS CERQUEIRA SILVA FIGUEIRA	123
19	LUCIANA CUNHA RODRIGUES	124
20	NEURIMAR PATRÍCIA RIBEIRO DE ALMEIDA	125
21	LIZ ROCHA LIBERATO	126
22	RODRIGO DE ABREU FUDOLI	128
23	THIAGO ANDRE PIEROBOM DE AVILA	132
24	RAQUEL APARECIDA RODRIGUES FELICIANO LOPES	137
25	FLAVIO MAIA PIMENTA	139
26	CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO	145
27	GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEU	147
28	CARREL YPIRANGA BENEVIDES GOMES	150
29	VIVIAN BARBOSA CALDAS	153
30	LUCIANA ASPER Y VALDES	155
31	LINA MARIA DA MATTÁ E SILVA GLANZMANN	161
32	LEANDRO LOBATO ALVAREZ	164
33	RENATO BIANCHINI	165
34	ALBERTO TADASHI HONDA	166
35	MARCOS ANTONIO JULIÃO	167
36	LIZ-ELAINE DE SILVÉRIO E OLIVEIRA MENDES	168
37	DARIO JARDIM CRUVINEL	169
38	JULIANA DA SILVA RIBEIRO	171
39	FABIANO MENDES ROCHA PELLOSO	173
40	RICARDO ANTONIO DE SOUZA	174
41	SERGIO EDUARDO CORREIA COSTA GOMIDE	175
42	CLAYTON DA SILVA GERMANO	176

43	LILIANE GUIMARÃES CARDOSO	177
44	JAQUELINE FERREIRA GONTIJO	180
45	LUCIANO COELHO AVILA	183
46	PAULO ALMEIDA COELHO DE SENA	185
47	SILVANO RODRIGUES DA SILVA	186
48	LUIS HENRIQUE ISHIHARA	187
49	MOZAR LUIZ MARINO DE SOUSA	188
50	ALINE RANIERO FONSECA NAOUM	189
51	ELÍSIO TEIXEIRA LIMA NETO	193
52	DANIELLE MARTINS SILVA	197
53	LARISSA BEZERRA LUZ DO VALE CERQUEIRA	198
54	DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO	199
55	CARLA ROBERTO ZEN	200
56	LÍGIA DOS REIS	202
57	DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA	203
58	NATÁLIA DO CARMO RIOS ANDERAO	204
59	FLÁVIO ROBERTO BORGES SANTOS	205
60	ANA CAROLINA MARQUEZ	206
61	PAULO VINÍCIUS QUINTELA DE ALMEIDA	209
62	RONNY ALVES DE JESUS	211
63	CELSO LEARDINI	212
64	ÁUREA REGINA SÓCIO DE QUEIRÓZ RAMIM	213
65	ANNA BÁRBARA FERNANDES DE PAULA	215
66	RODOLFO LACÊ KRAUSE	216
67	AMOM ALBERNAZ PIRES	217
68	AMANDA TUMA	223
69	MÁRCIO VIEIRA DE FREITAS	224
70	DAVIS BARBOSA DA PAIXÃO	225
71	JAQUELINE MORAIS MARTINS	226
72	JOÃO ANTÔNIO SA LIMA	231
73	GLADSON RAEFF ROCHA VIANA	232
74	LÍVIA CRUZ RABELO	233
75	ANDRÉ LUIZ CAPPI PEREIRA	234
76	ADALGIZA MARIA AGUIAR HORTÊNCIO DE MEDEIROS	235
77	CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE	236
78	FERNANDA MOLYNA	240
79	CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA	241
80	BERNARDO BARBOSA MATOS	242
81	GUSTAVO RAMOS FERREIRA	246
82	MARCELO HENRIQUE DE AZEVEDO SOUZA	248
83	JOSUÉ ARÃO DE OLIVEIRA	249
84	HIGO NOBORO NISHIDA ARAKAKI	250
85	CAMILA COSTA BRITTO	251
86	LEANDRO LARA MOREIRA	252
87	LEONARDO CARNEIRO BRITTO	253
88	ROGÉRIO ISHI	254

89	RAONI PARREIRA MACIEL	257
90	MARLON CARLOS FERNANDES	259
91	LIVIA RODRIGUES TEIXEIRA	261
92	CLAUDIA BRAGA TOMELIN	264
93	RICARDO DE SOUSA FONSECA	267
94	MÁRCIO WAGNER VIEIRA ALBUQUERQUE	269
95	IGOR MAGALHÃES GAIOSO	271
96	GABRIEL MENDES CAMARGOS	272
Ordem	Promotores de Justiça Adjuntos	Antiguidade
97	POLYANNA SILVARES DE MORAES DIAS	1
98	KLEBER BENÍCIO NÓBREGA	2
99	VANESSA DE SOUZA FARIAS	3
100	RUY REIS CARVALHO NETO	4
101	RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO	6
102	RENATO AUGUSTO ERCOLIN	7
103	SELMA LEÃO GODOY	8
104	LEONARDO BORGES DE OLIVEIRA	9
105	NATÁLIA MAGALHÃES WANDERLEI	10
106	OTÁVIO BINATO JÚNIOR	12
107	FLAVIANE RIBEIRO DE ARAÚJO	13
108	PÉRICLES MANSKE PINHEIRO	16
109	CHRISTÓVÃO DE MOURA VAROTTO JÚNIOR	17
110	DANIEL VIEIRA DE LIMA	18
111	LUIZ HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA	19
112	DANIEL PINHEIRO DE CARVALHO	22
113	STEPHANY NELLY LOBATO	25
114	TIAGO FONSECA MONIZ	26
115	RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO	27
116	RODRIGO FOGAGNOLO MAURÍCIO	28
117	LEONEL PAZ DE LIMA	29
118	LEONARDO OTREIRA	31
119	MARIANA SAPATA GONZALEZ	34
120	TIAGO DIAS MAIA	37
121	EURILENE MIGUEL DE JESUS MANSO	38
122	THAISA MAYRA DE PAULA BOTELHO	39
123	ALEXANDRE FERREIRA DAS NEVES BRITO	40
124	CRISTINA MACHADO BORGES LEAL	42
125	LEDA MARIA CAMPOS SIQUEIRA	43
126	MARIANA ROCHA RUBINI	44
127	JORGE LUIS LOPES MANZUR	45
128	DANIELLA BEATRIZ FLORES	46
129	LEANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA	47
130	MARCO TÚLIO DO PRADO E PAULO	49
131	RODRIGO MAYER MELEO	50
132	LUCAS ULHOA SANTOS	51
133	CARLO GIACOMELLI CORVELLO	52

134	RENATO CARDOSO BEZERRA FILHO	53
135	NICOLE LOPES DE ASSIS	54
136	KAMILLA CAMPOS ALLÃO	55
137	MARCELLO SCHWARTZMAN	56
138	GABRIEL FRANÇA SANTOS DE OLIVEIRA	57
139	BRENDA AISSA MARTINS HENRIQUE	58
140	ANNA CAROLINA SILVA	59

Planilha1

RELAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ELEITORAIS AUXILIARES SUPLENTE, QUE ATUARÃO NAS ELEIÇÕES GERAIS 2022 – 2º TURNO		
Ordem	Promotores de Justiça	Antiguidade
1	FABIANA DE ASSIS PINHEIRO HEY	112
2	MARCELLO OLIVEIRA MEDEIROS	108
3	FERNANDA DA CUNHA MORAES	105
4	INACIO PEREIRA NEVES FILHO	98
5	MÁRCIO COSTA DE ALMEIDA	95
6	SEBASTIÃO APARECIDO DA CUNHA	91
7	MARISA ISAR DOS SANTOS	90
8	FAUSTO RODRIGUES DE LIMA	89
9	JOSÉ WILSON FERREIRA LIMA	87
10	RAILSON AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA	85
11	DOUGLAS WILLIAM MAGALHÃES	80
12	ANA LUIZA LOBO LEAO OSÓRIO	79
13	KEDYMA CRISTIANE ALMEIDA SILVA	78
14	VERA LÚCIA ABADIA GOMES	77
15	ZULEICA DE ALMEIDA ELIAS	75

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 126, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 56/2022, recebido em 17 de outubro de 2022),

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça Substituto DOUGLAS MIRANDA MUSSI para prestar auxílio à 30ª Promotoria Eleitoral – Pirai / Pinheiral, no dia 30 de outubro de 2022.

Indicar as Promotoras de Justiça Substitutas DRIELE DE OLIVEIRA MASCHIO e FERNANDA CAROLINE PELISSER para prestarem auxílio à 34ª Promotoria Eleitoral – Santo Antônio de Pádua, no dia 30 de outubro de 2022.

Indicar a Promotora de Justiça Substituta FERNANDA DE CARLI DA SILVA TOMÉ para prestar auxílio à 40ª Promotoria Eleitoral – Três Rios, no dia 30 de outubro de 2022.

Indicar a Promotora de Justiça Substituta STELLA FERNANDES RODRIGUES BALTAR para prestar auxílio à 42ª Promotoria Eleitoral – Bom Jardim / Duas Barras, no dia 30 de outubro de 2022.

Indicar os Promotores de Justiça Substitutos BRUNO SABIONI BARRETO e FÁBIO SILVA CORDEIRO PESSÔA para prestarem auxílio à 43ª Promotoria Eleitoral – Natividade, no dia 30 de outubro de 2022.

Indicar o Promotor de Justiça Substituto VITOR DOURADO GRAÇANO para prestar auxílio à 48ª Promotoria Eleitoral – Miguel Pereira/ Paty do Alferes, no dia 30 de outubro de 2022.

Indicar os Promotores de Justiça Substitutos LUCAS PRATA DA COSTA E SILVA e HELENA KLEINE OLIVEIRA para prestarem auxílio à 51ª Promotoria Eleitoral – Conceição de Macabu / Trajano de Moraes, no dia 30 de outubro de 2022.

Indicar as Promotoras de Justiça Substitutas MARINA DEGANI MALUF e TAÍSA MAGRO OSTINI para prestarem auxílio à 52ª Promotoria Eleitoral – Cordeiro, no dia 30 de outubro de 2022.

Indicar os Promotores de Justiça Substitutos MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA PINHEIRO e PRISCILA ALCÂNTARA FULANETTI ALBERTI RODRIGUES para prestarem auxílio à 60ª Promotoria Eleitoral – São Sebastião do Alto / Santa Maria Madalena, no dia 30 de outubro de 2022.

Indicar os Promotores de Justiça Substitutos LEANDRO SOARES VIEGAS e MARCELA MARIA PEREIRA DA SILVA BARROS para prestarem auxílio à 107ª Promotoria Eleitoral – Itaperuna, no dia 30 de outubro de 2022.

Indicar as Promotoras de Justiça Substitutas ALINE DA SILVA PINHEIRO e MANUELA MOURA MATTOS MINERVINO para prestarem auxílio à 111ª Promotoria Eleitoral – Valença / Rio das Flores, no dia 30 de outubro de 2022.

Indicar os Promotores de Justiça Substitutos FRANCISCO CAIO PINHO CAMURÇA e MARCELO FERNANDES GUIMARÃES para prestarem auxílio à 112ª Promotoria Eleitoral – Miracema / Laje do Muriaé, no dia 30 de outubro de 2022.

Indicar os Promotores de Justiça Substitutos ISMAEL AUGUSTO SIRIEIRO MONTEIRO e AMANDA DE MENEZES CURTY para prestarem auxílio à 141ª Promotoria Eleitoral – Italva / Cardoso Moreira, no dia 30 de outubro de 2022.

Indicar a Promotora de Justiça Substituta ANA CAROLINA SARMENTO PELUSO DE SIQUEIRA para prestar auxílio à 174ª Promotoria Eleitoral – Três Rios, no dia 30 de outubro de 2022.

Indicar a Promotora de Justiça Substituta LIA FREITAS LIMA para prestar auxílio à 198 Promotoria Eleitoral – Resende e Itatiaia, no dia 30 de outubro de 2022.

Indicar a Promotora de Justiça Substituta THATIANE RABELO GONÇALVES para prestar auxílio à 255ª Promotoria Eleitoral – Carapebus / Quissamã, no dia 30 de outubro de 2022.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 181ª SESSÃO. NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Aos 03 de outubro de 2022, reuniram-se em sala de videoconferência online, na plataforma Zoom, com início às 14:30 horas, os Procuradores Regionais da República e Membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR-3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ªR), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foi aprovada a Ata da 180ª da Sessão de Julgamento Virtual do NAOP3R, de 22 a 26/08/2022.

TÓPICO 2 – Foi aprovada Questão de Ordem para anular o julgamento do PP nº 1.34.016.000108/2022-11, ocorrido na 180ª Sessão de Julgamento, em razão da ocorrência de erro material.

TÓPICO 3 – Foram JULGADOS 3 (três) procedimentos extrajudiciais, todos promoções de arquivamento, conforme ementa a seguir transcritas.

QUESTÃO DE ORDEM: JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.016.000108/2022-11, EM RAZÃO DE CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO REALIZADO NA 180ª SESSÃO VIRTUAL

RELATOR: DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI:

DECISÃO Nº 7.585-A/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.016.000108/2022-11

Requerente: Instituto Kayton em Ação

Procurador da República: Dr. Rubens José de Calasans Neto –

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. MIGRAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO MIGRATÓRIA DE HAITIANOS RESIDENTES NO BRASIL: PASSAPORTE VENCIDO, PERMANÊNCIA IRREGULAR, RISCO DE DEPORTAÇÃO. PRESENÇA DE INTERESSE DE INCAPAZ (CRIANÇA ESTRANGEIRA) E POSSÍVEL ATUAÇÃO DEMORADA DA DPU. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

PROCEDIMENTO RETIRADO DA PAUTA DA 179ª SESSÃO VIRTUAL, EM RAZÃO DE PEDIDO DE DESTAQUE DA DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES E DO DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

RELATOR: DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI:

DECISÃO Nº 7.544/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005098/2019-66

Requerente: Neilvado Augusto Zovico

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo e outros

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

Relator para o voto divergente: André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO DO SÍMBOLO INTERNACIONAL DA SURDEZ, A FIM DE EVITAR CONFLITOS NO TRÂNSITO COM VEÍCULOS GUIADOS POR PESSOAS SURDAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. CONTRAN E ATRIBUIÇÃO DO MPF DE 1º GRAU. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR MAIORIA, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO, VENCIDO O RELATOR.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

PROCEDIMENTO RETIRADO DA PAUTA DA 180ª SESSÃO VIRTUAL, EM RAZÃO DE PEDIDO DE DESTAQUE DO DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

RELATORA: DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO Nº 7.638/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00023622/2022

REFERÊNCIA: INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.001.009358/2021-97

REQUERENTE: DR. WILSON RICARDO COELHO TAFNER - 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS - ÁREA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

REQUERIDO: PERÍCIA MÉDICA FEDERAL/SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA - MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: DR(A). PRISCILA COSTA SCHREINER RODER - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

RELATORA: DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

INQUÉRITO CIVIL . ACESSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PREMATURO. NECESSIDADE DE DAR CONTINUIDADE ÀS INVESTIGAÇÕES. DISPONIBILIZAÇÃO DE APOIO DE SERVIDOR CAPACITADO OU INTERPRETE DE LIBRA VINCULADO AO INSS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, lavrei a presente ata, _____.

Presentes na 181ª Sessão por Videoconferência do NAOP3R em 03 de outubro de 2022.

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

DR. JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRE-RS Nº 21, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as respectivas Zonas Eleitorais, revoga portaria anterior e designa Promotora de Justiça para officiar em atividade eleitoral específica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. n.º 363/2022 de 04 de outubro de 2022, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
13	Candelária	JEFFERSON DALL'AGNOL	10/10/2022	21/10/2022
14	Canguçu	ALJACIRA LIMA TERRA	25/09/2022	27/09/2022
14	Canguçu	JAIME NUDILEMON CHATKIN	30/09/2022	29/10/2022
62	Marau	MARCELO JULIANO SILVEIRA PIRES	08/09/2022	30/11/2023

94	Frederico Westphalen/ Iraí	JULIANO GRIZA	17/10/2022	21/10/2022
110	Tramandaí	RODRIGO BALLVERDÚ LOUZADA	13/09/2022	22/09/2022
118	Estância Velha	CRISTINE ZOTTMANN	01/09/2022	05/09/2022
162	Santa Cruz do Sul	EDUARDO RITT	01/09/2022	05/12/2022

Art. 2º REVOGAR a designação do Promotor Eleitoral titular, a partir da data abaixo indicada, pelo respectivo motivo:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Portaria de Designação	Data da Revogação da Designação	Motivo da Revogação
62	Marau	BRUNO BONAMENTE	29/2021	08/09/2022	Renúncia do Promotor Eleitoral

Art. 3º DESIGNAR a Dra. SUSANA CORDERO SPODE para atuar no expediente autuado no sistema SIM sob o nº 01538.002.063/2022, que tramita na 77ª Zona Eleitoral de Osório, face declaração de suspeição pela Dra. Cristiane Della Múa Corrales (PGEA 00983.002.282/2022).

Art. 4º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Art. 5º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 6º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA IC Nº 12/2022/PRM-API/3ºOF, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Ref. Procedimento Preparatório n. 1.11.000.001428/2021-73 EMENTA: Portaria. Comunidade Quilombola. Instauração de Inquérito Civil. PRM - Arapiraca/AL. Visa apurar notícia de suposta irregularidade na distribuição de cestas básicas às comunidades remanescentes quilombolas em todo o Estado de Alagoas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que Constituição Federal, em seu art. 215, determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, conferindo ainda proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, conforme o §1º do mencionado artigo;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.000.001428/2021-73.

Interessados: Sociedade, União, Comunidades Quilombolas do Estado de Alagoas.

Assunto: Visa apurar notícia de suposta irregularidade na distribuição de cestas básicas às comunidades remanescentes quilombolas em todo o Estado de Alagoas.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA DE PA Nº 2/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar as tratativas entre os órgãos públicos quanto ao reconhecimento da Escola Municipal Josué Cordeiro de Souza, situada dentro da Comunidade Indígena Kaixana "Vila Presidente Vargas", localizada em Santo Antônio do Içá/AM como Escola Indígena Kaixana.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.13.001.000222/2018-46, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar reivindicação formulada pela Comunidade Indígena Kaixana "Vila Presidente Vargas", localizada no município de Santo Antônio do Içá/AM, sobre a necessidade de reconhecimento da Escola Municipal Josué Cordeiro de Souza, situada dentro da referida Comunidade, como Escola Indígena Kaixana;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação e as Secretarias Estaduais e Municipais têm a responsabilidade de, nos casos em que se constate a presença de populações indígenas, situadas em áreas regularizadas ou não, adotar todas as medidas possíveis visando o pleno atendimento do direito à educação, inclusive com a execução de obras de caráter permanente ou temporário, conforme a peculiaridades locais e culturais do povo indígena a ser atendido;

CONSIDERANDO que a Coordenação Regional da FUNAI no Alto Solimões deu início às tratativas junto à Prefeitura de Santo Antônio do Içá/AM, em atenção à reivindicação de oferta de educação indígena diferenciada na escola Josué Cordeiro de Souza;

CONSIDERANDO a pertinência do pleito e o registro de que os órgãos públicos estão se mobilizando para seu atendimento, em conjunto com a comunidade indígena;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar as tratativas entre os órgãos públicos quanto ao reconhecimento da Escola Municipal Josué Cordeiro de Souza, situada dentro da Comunidade Indígena Kaixana "Vila Presidente Vargas", localizada em Santo Antônio do Içá como Escola Indígena Kaixana.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) sejam cumpridas as diligências lançadas na Promoção de Arquivamento PRM-TAB-AM-00005426/2022.
Cumpra-se.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.006.000142/2022-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no inciso IV do art. 8º e no art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMFP nº 127/2012);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, em seu art. 4º, inciso I, estabelece os meses de abril ou maio e outubro ou novembro para realizar visitas ordinárias em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 43/2022 – 7ªCCR (PGR-00401514/2022), que comunicou o início do período de inspeções em unidades policiais para o segundo semestre de 2022;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e consolidar os registros das inspeções realizadas na 7ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Paulo Afonso/BA relativa ao segundo semestre de 2022, determinando:

a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:

Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e consolidar os registros da inspeção realizada na 7ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Paulo Afonso/BA, relativa ao segundo semestre de 2022.

TEMÁTICA: Estabelecimento policial

CÂMARA: 7ª CCR

b) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

c) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições legais e institucionais e nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, no art. 5º, II, e, da Lei Complementar 75/1993 e na Resolução 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou, no dia 27 de maio de 2021, a Resolução nº 2.294, tratando de normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida (TRA);

CONSIDERANDO que a referida resolução tem como diretriz atuar “em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168/2017”;

CONSIDERANDO que “o número total de embriões gerados em laboratório não poderá exceder a 8 (oito)” e que “será comunicado aos pacientes para que decidam quantos embriões serão transferidos a fresco, conforme determina esta Resolução. Os excedentes viáveis serão criopreservados. Como não há previsão de embriões viáveis ou quanto a sua qualidade, a decisão deverá ser tomada posteriormente a essa etapa”.

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o debate da compatibilidade da referida Resolução com o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a liberdade de decisão do casal para fins de planejamento familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável;

RESOLVE realizar AUDIÊNCIA PÚBLICA com a finalidade de instruir o o Inquérito Civil nº 1.16.000.000282/2022-43, nos seguintes termos:

Art. 1º A referida audiência pública será aberta a toda a sociedade e será presidida pelo membro do Ministério Público Federal subscritor.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º Discutir a adequação da Resolução nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que limitou a possibilidade de fecundação de apenas 8 (oito) óvulos para técnica de reprodução assistida, com o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a liberdade de decisão do casal para fins de planejamento familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável;

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS INTERESSADAS

Art. 3º Serão convidados a participar da audiência pública representantes do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM); do MINISTÉRIO DA SAÚDE, do MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS; da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA (SBRA); da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA (FEBRASGO); da SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA (SBPC), da SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL:

§1º Cada expositor convidado terá até 15 (quinze) minutos para sua explanação, com tolerância de até 5 (cinco) minutos.

§2º O expositor poderá consignar o teor da sua fala por escrito, que será juntada ao procedimento e considerada nas conclusões.

Art. 4º A participação da plateia observará os seguintes procedimentos:

I É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposição deste Edital;

II As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo informar o nome do participante;

III O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda;

IV Os interessados que desejarem se manifestar por escrito sobre os temas acima elencados poderão fazê-lo protocolizando documento até 10 dias úteis após a data da audiência pública, por meio do petiçãoamento eletrônico do MPF <https://apps.mpf.mp.br/spe/login>;

V A Audiência Pública será gravada.

Parágrafo único: Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelo presidente da audiência pública.

DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 5º A Audiência Pública realizar-se-á no dia 10 de novembro de 2022, às 14:00h, de forma virtual, com transmissão pelo Canal do MPF no YouTube (<https://www.youtube.com/canalMPF>).

§1º A inscrição para participar da audiência oralmente deverá ser feita até o dia 31 de outubro, <<https://pesquisa.mpf.mp.br/index.php/453954?lang=pt-BR>>, no qual deverão ser indicados::

– o nome do órgão público, da instituição de ensino superior, da empresa, da entidade da sociedade civil ou da pessoa jurídica interessada e das pessoas físicas que participarão da audiência;

– endereços físico e eletrônico, bem como telefones para contato;

– quaisquer outros dados e documentos que permitam a identificação do participante (pessoa jurídica e pessoa física), bem como breve descrição de sua atuação na temática; e

– comprovação de que o signatário possui poderes de representação, se for o caso.

§2º O link virtual será disponibilizado aos inscritos por meio do endereço eletrônico informado no formulário de inscrição, em até 24 horas antes da audiência pública;

§3º Lista dos participantes será divulgada em até 5 dias antes da audiência pública no site: <https://www.mpf.mp.br/df> ;

§4º O link não poderá ser compartilhado com outras pessoas que não as inscritas por meio do formulário.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O presente edital ficará disponível no endereço eletrônico da Procuradoria da República no Distrito Federal (<http://www.mpf.mp.br/df>).

Encaminhe-se cópia do presente Edital à Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Distrito Federal (ASCOM/PRDF), com solicitação de ampla divulgação do evento.

Publique-se.

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES Nº 241, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a escala de plantão dos membros da PRE/ES no período eleitoral de 01/09/2022 a 19/12/2022 das eleições gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 23, §3º da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019 pelos artigos 14 e 15, ambos do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR/MPF n.º 357, de 05 de maio de 2015, e considerando o disposto nos arts. 1, §2º, 2 e 8 todos da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO que a Portaria PRE/ES nº 151, de 28 de junho de 2022 estabelece diferentes atribuições ao Procurador Regional Eleitoral Titular e Substituto e aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, cuja atuação ocorre, respectivamente, perante o Egrégio TRE/ES e os juízes eleitorais auxiliares;

CONSIDERANDO que a Portaria PRE/ES nº 213, de 2 de setembro de 2022 estabelece Escala de plantão dos membros da PRE/ES no período eleitoral de 01/09/2022 a 19/12/2022 das eleições gerais de 2022.

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria PRE/ES nº 213/2022, na tabela referente à escala de Plantão do PRE Titular e Substituto, que passará a ter como Membro designado para as datas de 15 e 16/10/2022 o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Alexandre Senra, sendo retirada, nestas mesmas datas, a designação do Procurador Regional Eleitoral, Julio de Castilhos.

Após esta alteração, as tabelas de plantão com as designações dos Procuradores Regionais Eleitorais, Titular, Substituto e Auxiliares passarão a ter a seguinte redação:

Escala de plantão de 01/09 a 19/12/2022 – PRE Titular e Substituto	
Data	Membro designado
03/09 e 04/09	Julio de Castilhos
07/09 e 08/09	Julio de Castilhos
10/09 e 11/09	Julio de Castilhos
17/09 e 18/09	Julio de Castilhos
24/09 e 25/09	Julio de Castilhos
08/10 e 09/10	Julio de Castilhos
12/10	Julio de Castilhos
15/10 e 16/10	Alexandre Senra
22/10 e 23/10	Julio de Castilhos
28, 29 e 30/10	Julio de Castilhos
01/11 e 02/11	Julio de Castilhos
05/11 e 06/11	Julio de Castilhos
12/11 e 13/11	Julio de Castilhos

19/11 e 20/11	Alexandre Senra
26/11 e 27/11	Alexandre Senra
03/12 e 04/12	Alexandre Senra
08/12	Alexandre Senra
10/12 e 11/12	Alexandre Senra
17/12 e 18/12	Alexandre Senra

Escala de plantão 01/09 a 19/12/2022 – PRE Auxiliares	
Data	Membro designado
03/09 e 04/09	Paulo Guaresqui
07/09 e 08/09	Alexandre Senra
10/09 e 11/09	Carlos Vinicius Soares Cabeleira
17/09 e 18/09	Paulo Guaresqui
24/09 e 25/09	Alexandre Senra
08/10 e 09/10	Carlos Vinicius Soares Cabeleira
12/10	Carlos Vinicius Soares Cabeleira
15/10 e 16/10	Paulo Guaresqui
22/10 e 23/10	Carlos Vinicius Soares Cabeleira
28, 29 e 30/10	Alexandre Senra
01/11 e 02/11	Paulo Guaresqui
05/11 e 06/11	Alexandre Senra
12/11 e 13/11	Carlos Vinicius Soares Cabeleira
19/11 e 20/11	Paulo Guaresqui
26/11 e 27/11	Carlos Vinicius Soares Cabeleira
03/12 e 04/12	Paulo Guaresqui
08/12	Paulo Guaresqui
10/12 e 11/12	Carlos Vinicius Soares Cabeleira
17/12 e 18/12	Paulo Guaresqui

JULIO DE CASTILHOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 202, DE 16 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo-assinado, no uso das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (artigo 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO a organização e o funcionamento dos serviços de saúde preconizados pelo Sistema Único de Saúde (Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é integrado por todos os entes federativos do Brasil, ocorrendo transferências intergovernamentais de recursos financeiros para sua boa gestão;

CONSIDERANDO o teor da RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor da RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde; e

CONSIDERANDO o teor da Resolução CFM nº 2.324/2022, de 14 de outubro de 2022, do Conselho Federal de Medicina – CFM, que dispõe sobre o uso do canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratários às terapias convencionais na Síndrome de Dravet e Lennox-Gastaut e no Complexo de Esclerose Tuberosa,

DETERMINA a instauração de procedimento preparatório, vinculado ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás, visando apurar a compatibilidade da Resolução CFM nº 2.324/2022, de 14 de outubro de 2022, com direito social fundamental à saúde, nos termos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

PROVIDÊNCIAS INICIAIS:

a) autuem-se as mencionadas resoluções ao procedimento preparatório, distribuindo-o ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás e vinculando-o à matéria de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, requisitando-lhe, no prazo de 15 dias, documentos que consubstanciem as evidências científicas que sustentam a RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, e a RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020, ambas expedidas pela mencionada autarquia;

c) oficie-se ao Conselho Federal de Medicina, requisitando-lhe, no prazo de 15 dias, documentos que consubstanciem as evidências científicas que sustentam a Resolução CFM nº 2.324/2022, de 14 de outubro de 2022, da referida entidade;

d) oficie-se ao Ministério da Saúde, requisitando-lhe, no prazo de 15 dias, informações que consubstanciem as repercussões administrativas, financeiras, técnicas, no Sistema Único de Saúde, da RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, e da RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e da Resolução CFM nº 2.324/2022, de 14 de outubro de 2022, do Conselho Federal de Medicina; e

e) com as respostas, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 23/-HAM/PR/MA, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205);

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional (art. 22) e, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional (art. 209, inciso I, CF);

CONSIDERANDO que, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a União incumbir-se-á de baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, além de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior (art. 9º, VII e IX);

CONSIDERANDO que o sistema federal de ensino compreende as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada (art. 16, II);

CONSIDERANDO que as instituições privadas de ensino superior são sociedades empresárias que prestam serviços educacionais por meio de contratos, estabelecendo-se uma relação de consumo entre fornecedor e consumidor;

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art.5, XXXII, da CF/88);

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor (art. 170, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001038/2022-96, instaurada a partir de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Barra do Corda/MA, onde se notícia suposta oferta irregular de ensino superior pelo Instituto Parâmetro de Educação - Ipaie (MOURA LOBO ASSESSORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/S LTDA, CNPJ: 09.274.961/0001-69), conveniado com a Faculdade Albert Einstein – Falbe;

CONSIDERANDO que que foi determinado a expedição de ofícios ao Instituto Parâmetro de Educação (Ipaee), a Faculdade Albert Einstein (Falbe), a Faculdade Excelência (Faex), à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) e à Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA;

CONSIDERANDO que apenas a Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) apresentaram respostas aos ofícios encaminhados (#34, #36 e #37).

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta oferta irregular de ensino superior pelo Instituto Parâmetro de Educação - Ipaee (MOURA LOBO ASSESSORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/S LTDA, CNPJ:09.274.961/0001-69), conveniado com a Faculdade Albert Einstein – Falbe.

§ 1º Registre-se como investigados o Instituto Parâmetro de Educação - Ipaee, a Faculdade Albert Einstein – Falbe e a União.

§ 2º Registre-se como assunto “10029 - Ensino Superior (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)” e como grupo temático “3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Façam-se os autos conclusos para análise da documentação juntada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA (#34 e #37) e pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (#36).

Art. 3º Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO
Procurador da República
(Em Substituição ao 13º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 11, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.20.005.000115/2022-20 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO também ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato em decorrência do procedimento SIMP Nº 000254-045/2018 (INQUÉRITO CIVIL), para apurar a negativa de empresas de ônibus, que operam em MATO GROSSO, em fornecer passagem gratuita aos idosos, nos termos constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a necessidade de se colacionar informações complementares a fim de viabilizar a atuação do Parquet Federal no caso em tela;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à instrução e ante o vencimento do prazo da Notícia de Fato nº 1.20.005.000115/2022-20;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07, do CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª CCR, tendo por objeto/resumo “apurar a negativa de empresas de ônibus, que operam em MATO GROSSO, em fornecer passagem gratuita aos idosos, nos termos constitucionais e legais”.

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª CCR, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. O cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente conversão.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO PRE/MT/Nº 39, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Recomendação às empresas gráficas e afins de que é vedada a propaganda eleitoral em outdoors, de qualquer forma e com qualquer expressão ou desenhos que possam ter interpretação a favor ou contra qualquer candidato. Art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. Multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00. Possível crime de desobediência (art. 347, do Código Eleitoral).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que compete à Procuradora Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, §3º, do Código Eleitoral).

CONSIDERANDO as notícias de que foram espalhados outdoors com conotação eleitoral e apoio a candidatos em diversos municípios do Estado de Mato Grosso.

CONSIDERANDO que “é vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)” (artigo 39, §8º da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que é passível de multa a propaganda que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha (artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019);

CONSIDERANDO que a competência para processar e julgar reclamações e representações, nas eleições federais, estaduais e distritais, é do Tribunal Regional Eleitoral do respectivo estado;

CONSIDERANDO que a atribuição para ajuizar representações para aplicação de multa por utilização de propaganda eleitoral irregular é dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

CONSIDERANDO que os Promotores Eleitorais devem colaborar com a Procuradoria Regional Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas (artigo 46 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019), bem como solicitar a cessação do ilícito, com a retirada do outdoor, no exercício do poder de polícia;

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO, com fundamento no artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDA às empresas gráficas e responsáveis pela confecção, instalação e manutenção de outdoors que não realize qualquer tipo de propaganda eleitoral em outdoors, de qualquer forma e com qualquer expressão ou desenhos que possam ter interpretação a favor ou contra qualquer candidato.

Ressalto que, conhecida a vedação legal, seu desrespeito pode ensejar, além da aplicação da multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00, a configuração do crime de desobediência, previsto no art. 347, do Código Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e com remessa de cópia para aos Promotores Eleitorais com atuação no Estado, a fim de que notifiquem as gráficas e empresas responsáveis pela confecção de outdoor em seus municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PA Nº 12/MJS/PRM/PPA/MS, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Referência: PRM-PPA-MS-00011129/2022; Etiqueta: PRM-PPA-MS-00011564/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido na Promoção de Arquivamento de etiqueta PRM-PPA-MS-00001942/2022, exarada nos autos do IC nº1.21.005.000121/2017-82, homologada na linha do Voto de etiqueta PGR-00331043/2022, área de atuação CÍVEL - TUTELA COLETIVA, Grupo Temático 6ª CCR, Município de Paranhos/MS, que visava "Mapear (I) os conflitos internos existentes na terra indígena Pirajuí, localizada em Paranhos/MS, (II) as formas organizadas pelos indígenas com o fim de administrar a ausência de forças policiais nesta área, bem como (III) a repercussão jurídica e social de sua atuação";

(b) CONSIDERANDO que o art. 231, caput, da Carta Política pátria estatui que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

(c) CONSIDERANDO os preceitos da Convenção nº 169 da OIT, que dispõe, na orla internacional, sobre os Povos Indígenas e Tribais;

(d) CONSIDERANDO que, aos juízes federais, compete processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio presente Portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO tendo por objeto: "Mapear e acompanhar (I) os conflitos internos existentes na terra indígena Pirajuí, localizada na região de Paranhos/MS, (II) as formas organizadas pelos indígenas com o fim de administrar a ausência de forças policiais nesta área, bem como (III) a repercussão jurídica e social de sua atuação".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ªCCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO a expedição de ofício às Polícias Civil e Militar de Paranhos, para que, no prazo de 20 dias, informem, se nos últimos 180 dias, registraram ocorrências policiais relacionadas a conflitos internos no âmbito da aldeia Pirajuí, e, em caso positivo, que nos sejam enviados os respectivos boletins de ocorrência.

Dourados/MS, 14 de outubro de 2022.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA PRMG/GB/SCG Nº 233, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO N.º 1.22.000.001945/2022-40. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL (IC). 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe foi instaurada para apurar eventual impacto do exercício de atividade minerária na Mina Boa Vista, de responsabilidade da empresa Mineração Gute Sicht Ltda., a sítios arqueológicos na região e em relação à Serra do Curral, bem cultural e paisagístico símbolo de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis, indicando a necessidade de instauração de inquérito civil;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado ao 24º Ofício, determinando, de imediato, a realização das seguintes providências:

a) a atuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e 2º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;;

b) registro e publicação da presente portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF;

FIXO, em observância ao art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e ao art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº. 1.23.003.000368/2021-21, instaurado para apurar supostas irregularidades em contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Anapu/PA no primeiro semestre de 2021.

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº. 1.23.003.000368/2021-21, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 134, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação relatando falhas na execução do convênio 779776/2012, firmado entre o Município de Santa Cruz do Arari e a União (Ministério da Saúde), para aquisição de uma unidade básica de saúde fluvial.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar a omissão;

Determina-se inicialmente o cumprimento do despacho.

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 469, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4162/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 859 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007096-94.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PA Nº 8, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, inciso VII, ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que com o advento da Resolução n. 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, passou a ser obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (artigo 9º)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

DECIDE:

1. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é: "acompanhar, junto à Promotoria de Justiça com atuação junto ao Município de Belo Jardim, a regularização da entrega de correspondências dos Correios na Rua Odilon Severino, situada no referido Município".

2. Determinar à Secretaria o cumprimento do determino no despacho retro (PRM-CRU-PE-00006950/2022).

Realizem-se os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano, previsto no art. 11 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

IC nº 1.26.002.000071/2016-04 IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO À CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE AGRESTINA/PE. TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2014. CONTRATAÇÃO COM O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO SOCIAL DO BRASIL – IDASB. CONTRATAÇÃO DE HORA-AULA POR VALOR SUPERIOR AO NORMAL. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fito de apurar possíveis irregularidades na execução da Tomada de Preços nº 02/2014, mediante a qual o município de Agrestina contratou o Instituto de Desenvolvimento e Apoio Social do Brasil – IDASB visando à capacitação dos profissionais de educação da referida edilidade, utilizando, para tanto, verbas do FUNDEB.

O procedimento teve início mediante recebimento de representação realizada por intermédio da Sala de atendimento ao Cidadão, a qual relatava uma série de irregularidades perpetradas entre a gestão do Município de Agrestina e institutos INB Cursos e Consultoria, IPPM, Instituto de Desenvolvimento e Apoio Social do Brasil (IDASB) e IPAS.

Portaria de Instauração de PP nº 19/2016, datado de 11/04/2016 delimitou o feito para apurar as supostas irregularidades envolvendo contratação com o IDASB, determinando que fossem abertos novos procedimentos para apurar os demais pontos da representação.

No que interessava ao presente apuratório, a representação apontava que o IDASB havia sido vencedor do certame que tinha como finalidade a contratação de empresa especializada em capacitar profissionais da educação, cujas verbas eram oriundas do FUNDEB. Contudo, o Instituto estaria inativo junto à Receita Federal.

Determinou-se, desde logo, que fosse oficiado o Município de Agrestina/PE para que encaminhasse cópia da Tomada de Preços nº 02/2014, bem como, do contrato dela decorrente, empenhos, notas fiscais e comprovação de pagamento dos referidos contratos, tudo mediante mídia digital, informando também se o referido Instituto permanecia prestando serviços ao Município, bem como se houve aditamento(s) ao contrato.

Em resposta, o Município de Agrestina encaminhou a mídia acostada na fl. 21 deste procedimento, contudo, nela apenas constava o procedimento licitatório, o contrato dele decorrente e um termo de distrato firmado entre o IDASB e a referida municipalidade. Dessa forma, foi determinado no despacho de fls 24/24v que o município encaminhasse o restante da documentação requisitada anteriormente.

Solicitou, ainda, informações junto à Receita Federal do Brasil e oficiou a Controladoria Geral da União para que incluísse, em ação de controle, a fiscalização do contrato de Agrestina/PE com o IDASB.

À fl. 28 tem-se informação da Receita Federal aduzindo que o IDASB constava como inapto, e que estava inativo no período 2007 a 2014.

Portaria IC nº 76/2016 determinou:

a) Oficie-se ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União em Pernambuco a fim de que informe se, em recente fiscalização realizada em Agrestina, foi fiscalizado o contrato entre a Prefeitura e o Instituto de Desenvolvimento e Apoio Social do Brasil – IDASB e, se positivo, encaminhar cópia de relatório e papéis de trabalho. Ademais, encaminhar representação e documento que comprova a inatividade da empresa durante o contrato, a fim de subsidiar possível trabalho do órgão no levantamento de dados da empresa.

b) Oficie-se à Prefeitura de Agrestina requerendo a lista de capacitados pela empresa Instituto de Desenvolvimento e Apoio Social do Brasil – IDASB, bem como dos profissionais que deram as capacitações e a comprovação de realização das capacitações (ata de presença ou outros documentos compatíveis).

Verificou-se nos arquivos gravados na mídia de fl. 31, que o Município contratou o IDASB em 25 de agosto de 2014, com previsão de duração de 12 meses de contrato e pagamento na monta de R\$ 343.400,00. Ocorre que constava, dentre a documentação analisada (Pg. 86/87, do arquivo denominado "PROCESSO Nº 022-2014 COMPLETO - VOLUME 002.pdf", gravado na mídia de fl. 31), termo de distrato datado de 10 de agosto de 2015 (11 meses e 15 dias após a celebração do contrato).

Segundo apontado pela CGU (Pgs. 51/52 do arquivo gravado na mídia de fl. 51), a execução de tal contrato foi parcial, tendo sido pagos ao Instituto apenas R\$ 77.265,00. Ocorre que, em que pese a existência de termo de distrato, não haviam sido fornecidos pela Prefeitura de Agrestina os motivos e tratativas para a rescisão contratual.

Como dito, referido Município contratou o IDASB, em 25 de agosto de 2014, com previsão de duração de 12 meses de contrato e pagamento no montante de R\$ 343.400,00. Ocorre que consta nos arquivos gravados de mídia termo de distrato datado de 10 de agosto de 2015 (11 meses e 15 dias após a celebração do contrato).

O ponto importante de observar é, em que pese ter ocorrido distrato, foi repassado o valor de R\$ 77.265,00 ao Instituto. Outro ponto é que não foi fornecido pela Prefeitura de Agrestina os motivos e tratativas para a rescisão contratual.

Nesse contexto, a fim de tornar possível dimensionar a correlação entre o valor pago ao IDASB e o percentual de serviços efetivamente prestados, no despacho PRM-CRU-PE-00004265/2018 solicitou-se à prefeitura de Agrestina/PE que encaminhasse: a) Plano de Trabalho da tomada de preços nº 02/2014; b) Relatórios parciais de andamentos dos serviços e; c) relatório final da execução do contrato nº 046/2014 (decorrente da tomada de preços nº 02/2014), consoante disposto nos itens 7.1, 7.2 e 7.3, do Termo de Referência dos Serviços integrante da tomada de preços nº 02/2014.

Em resposta, fls. 62/84, a Prefeitura encaminhou cópia de atas de frequência do Programa de Formação continuada dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Agrestina, bem como cópias de atestados de prestação de serviços da lavra da Prefeitura, relatório de atividades e Termo de Referência de Serviço.

Contudo, não constava dentre a documentação encaminhada pela Prefeitura, a cópia do distrato formalizado com o IDASB, tampouco a documentação relativa ao pagamento do Instituto, decorrente da prestação de serviços prevista na tomada de preços nº 02/2014.

Este órgão ministerial insistiu (Doc. 63), então, na obtenção da cópia do distrato formalizado com o IDASB e documentação relativa ao pagamento do Instituto, decorrente da prestação de serviços prevista na tomada de preços nº 02/2014.

Somente em 20/05/2021, a Prefeitura de Agrestina/PE encaminhou a documentação requisitada (Doc. 99) relativa aos pagamentos realizados no Instituto, bem como cópia do distrato supramencionado.

Com essa documentação juntada aos autos, este órgão ministerial determinou (Doc. 104) a realização de perícia contábil a fim de que o expert verificasse, após o cotejamento entre os serviços prestados e o montante efetivamente pago pelo Município, a presença de verbas federais relativamente à execução da Tomada de Preços nº 02/2014, bem como ocorrência - ou não - de dano ao erário.

Por fim, foi finalizada a perícia e juntada aos autos sob a etiqueta Laudo Técnico 81/2022 ANPCE/SPPEA/PGR – PGR 00028234/2022 (Documento 110), a qual, respondendo os quesitos levantados por este órgão ministerial, concluiu, em síntese, que:

(...) 40. Considerando-se, também, o aspecto financeiro, notou-se que foram utilizadas as contas 114 - B.B. FUNDEB Nº 11.480-4, 12 - B.B. FPM Nº 5.004-0 e 21 - B.B. IPTU Nº 1.002-2, todas da Agência 196-1, do Banco do Brasil S.A., para o pagamento das parcelas do contrato de prestação de serviço em análise.

41. Percebeu-se que no extrato da conta 114 - B.B. FUNDEB Nº 11.480-4 consta o histórico “Complemento União”, caracterizando a presença de recursos federais, os quais se misturaram com os demais valores de origem da Prefeitura.(...)

42. Em relação à análise de eventual dano ocorrido ao erário, inicialmente calculou-se o valor da hora-aula paga pela Prefeitura de Agrestina ao Instituto de Desenvolvimento e Apoio Social do Brasil – IDASB. Se considerada a execução de 20 (vinte) horas-aula, o valor foi de R\$ 3.863,25 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), e se considerado a execução de 36 (trinta e seis) horas-aula, foi de R\$ 2.146,25 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

43. Em seguida, pesquisou-se no sítio eletrônico do Banco de Preços contratações semelhantes pela Administração Pública, encontrando-se resultados no Distrito Federal, Maranhão, Paraná e Tocantins. O valor da hora-aula nessas licitações variou de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.291,09 (mil, duzentos e noventa e um reais e nove centavos).

44. Posto isso, verificou-se indícios de que, tendo como base os dados da pesquisa encontrados, a Prefeitura de Agrestina – PE poderia ter economizado um montante de, no mínimo, R\$ 30.785,76 (trinta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), podendo esse valor alcançar a quantia de R\$ 71.265,00 (setenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais).

É o que se tem nos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Da análise dos autos, depreende-se que não há mais razões hábeis à continuidade das investigações. Explica-se.

O feito foi delimitado para apurar eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Tomada de Preços nº 02/2014 em Agrestina/PE, bem como, identificação e quantificação de possível dano ao erário.

Em que pese identificada a presença de verba federal na execução contratual, e dano ao erário avaliado entre R\$ 30.785,76 e R\$ 71.265,00, o feito merece ser arquivado ante a insuficiência na comprovação de dolo dos agentes públicos, ou particulares, com o fito de obter vantagem indevida ou enriquecimento ilícito em detrimento do erário.

Nessa toada, é de se ressaltar que não se conseguiu reunir elementos hábeis a comprovar conduta dolosa por parte de agentes públicos na atuação do procedimento licitatório em análise, de modo que tal conduta ensejasse o mencionado dano ao erário, por inobservância de diligências com o objetivo de minimizar os custos na contratação do IDASB na prestação de serviço de capacitação profissional dos educadores.

Como é cediço, com a nova sistemática trazida pela Lei nº 14.230/2021 (art. 1º, §§ 1º e 3º, Lei 8429/92 – Lei de Improbidade Administrativa), a conduta ímproba passou a ser punida somente se cometida a título de dolo, e não mais a título de culpa.

Vale dizer, inexistente, pois, modalidade culposa de improbidade administrativa, ainda que a culpa seja grave ou o erro seja grosseiro, porquanto improbidade não se confunde com mera irregularidade ou ilegalidade, destituída da gravidade e do elemento subjetivo específico do respectivo infrator.

Nesse sentido, ensinam Daniel Amorim Neves e Rafael Oliveira[1] que:

Aliás, a Reforma implementada pela Lei 14.230/2021 apresentou nítida preocupação em restringir a aplicação das severas sanções de improbidade às condutas dolosas praticadas por agentes públicos e terceiros, extinguindo a modalidade culposa de improbidade inicialmente prevista no art. 10 da LIA.

A partir da Reforma da LIA, é possível conceituar a improbidade administrativa como o ato ilícito doloso, praticado por agente público ou terceiro, contra as entidades públicas e privadas, gestoras de recursos públicos, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública.

Ainda que se argumente no sentido da inadequação ou desrespeito aos parâmetros administrativos no que tange à escolha no valor da hora-aula, porquanto contratada por valor superior ao disponível normalmente no mercado, para a contratação objeto da investigação, far-se-ia necessário, mesmo assim, a comprovação do dolo do agente, sendo que, no caso em tela, a conduta se amolda apenas à culpa *stricto sensu*.

Conforme o que se tem dos autos, então, não se conseguiu verificar, ainda, a prova inequívoca do elemento subjetivo – dolo específico – dos agentes públicos, em causar prejuízo ao erário quando da não observância de procedimentos formais em licitações, ou em violar os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, previstos no art. 11, da LIA.

O §2º, do art. 1º, da Lei 8429/92 deixa claro, ademais, que “Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.”, de maneira tal que a mera comprovação de dano ao erário, por si só, não é hábil a configurar ato de improbidade administrativa.

Nesse ponto, tendo em vista que deverá ser comprovado o dolo dos agentes públicos para que se promova uma ACPIA, resta prejudicada tal hipótese, e como tal, o feito deve ser arquivado, à luz dos princípios da eficiência, economia, celeridade e razoabilidade que devem nortear os atos administrativos, pois do contrário restariam infrutíferas a continuidade das investigações e posterior providência a ser tomada no âmbito judicial ou extrajudicial.

Ademais, é bom que se ressalte que, a partir da leitura dos autos, em que pese constatado dano ao erário, não foi constatado favorecimento ilícito do Instituto vencedor da licitação, nem indício de conluio entre agentes públicos e particulares com o fim de auferir vantagens em detrimento do erário.

Nesse contexto, faz-se necessária a remessa dos autos à Procuradoria Federal para que promova a ação que entender cabível com o escopo de obter a reparação do dano sofrido pelo erário.

Desta feita, pelas razões expostas, e especialmente, à luz da ausência de prova inequívoca de dolo dos agentes públicos investigados - quando da contratação com o IDASB - em causar prejuízo ao erário ou violar princípios caros que regem a Administração pública, não há outro caminho senão o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Por fim, importa destacar, ainda, que o arquivamento do presente feito não impede futura responsabilização por eventuais irregularidades, caso sobrevenham notícias nesse sentido, em decorrência de atuação ilegal dos agentes públicos ou da Instituto licitante, através de representação de qualquer interessado.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Membro Gaeco

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 865, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.002287/2022-64

Cuida-se de Notícia de Fato, instaurada com o escopo de averiguar a ocorrência de possíveis irregularidades em concurso público para provimento de cargos na Polícia Rodoviária Federal (PRF), regido pelo Edital nº 1/2021, consistentes na ausência de exclusão dos candidatos que foram anteriormente convocados na condição de cotistas na primeira turma (T1) e que, na convocação da segunda turma (T2) do Curso de Formação, teriam nota para ingressar na lista de ampla concorrência, em suposta violação ao art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais).

Como providência instrutória, fora expedido por esta Procuradoria o Ofício 2796/2022/MPF/PRPE/PRDC (documento 11), solicitando esclarecimentos quanto aos fatos narrados na Manifestação 2022004735, especialmente:

(a) se o art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais) foi observado no ato de convocação da segunda turma do Curso de Formação no certame regido pelo Edital nº 1/2021, inclusive à luz do que foi informado no Ofício Cebraspe nº 1246/2021;

(b) em caso negativo, quais as providências adotadas para sanar a irregularidade e se adequar à legislação e à decisão proferida na ADC 41.

Em resposta à solicitação ministerial, por meio do Ofício 78/2022/CONCURSO PRF/DG, prestou os seguintes esclarecimentos:

(...) 2. Preliminarmente, conforme já aduzido no Ofício supra mencionado, esta PRF ratifica a informação já prestada, qual seja: "que, apesar de os candidatos negros que figuraram na lista desclassificação da ampla concorrência também estarem presentes na de costas, isso não significava que tivessem sido considerados no quantitativo total de provas discursivas corrigidas de candidatos negros".

3. Em tempo recente, esta Polícia recebeu questionamento semelhante ao desse Parquet Federal, sendo da Procuradoria do Acre, por meio do Ofício n. 145/2022-MPF/PRAC/GABPR5 (SEI nº 42654003) com referência à Notícia de Fato nº 1.10.000.000385/2022-27 (SEI nº 42654003), cujos documentos estão em anexo.

4. Para atendimento da demanda do MPRF-AC, o Cebraspe foi instado a se manifestar, tendo remetido o Ofício Cebraspe nº 3.736/2022 (SEI nº 42653859) sendo complementado pelo Ofício nº 63/2022/CONCURSO PRF/DG (SEI nº 42653931) com a manifestação deste órgão, todos em anexo.

5. Pois bem, especificamente quanto aos esclarecimentos solicitados por Vossa Excelência, especialmente para esclarecer se o art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais) foi observado no ato de convocação da segunda turma do Curso de Formação no certame regido pelo Edital nº 1/2021, inclusive à luz do que foi informado no Ofício Cebraspe nº 1246/2021, esta Polícia reafirma que cumpriu os requisitos estabelecidos em Lei e no Edital de abertura do concurso.

6. Importa mencionar que o Concurso Público PRF 2021 fora autorizado originalmente para o preenchimento de 1.500 (mil e quinhentas) vagas, sendo 300 (trezentas) reservadas a candidatos negros (20%). Ao final da primeira etapa do concurso, foram convocados todos os candidatos dentro das vagas originalmente previstas, observada a classificação e a respectiva concorrência. Ao término do CFP2021.2, concluíram o curso e foram nomeados 1.448 (mil quatrocentos e quarenta e oito) candidatos ao cargo de PRF, dentre os quais, 7 não entraram em exercício no cargo.

7. De forma a completar todas as vagas autorizadas originalmente, foi realizado o CFP2022.1, com a convocação de 59 (cinquenta e nove) candidatos, sendo 39 (trinta e nove) da ampla concorrência e 20 (vinte) das cotas para negros. Ou seja, o CFP 2022.1 contou com 33,90% de candidatos cotistas negros, de forma a compensar as saídas do CFP2021.2, resultando em uma nomeação de 20% das vagas inicialmente autorizadas para o concurso público, qual seja, das 1500 vagas, 300 vagas foram preenchidas por candidatos cotistas negros, número composto pelos candidatos do CFP2021.2 e do CFP2022.1.

8. Noutro diapasão, tendo em vista a nova autorização para o provimento adicional de 625 (seiscentos e vinte e cinco) cargos, por meio do Decreto nº 11.082, de 25 de maio de 2022 foram convocados para o CFP2022.2 os seguintes candidatos, separados por concorrência: I - Ampla: 495 II - Ampla e Cotas: 4 (candidatos cotas com nota para figurar na ampla concorrência e contabilizados nesta) III - Cota: 125 IV - PcD: 1

9. Desta forma, percebe-se a manutenção do percentual previsto na legislação para a reserva de 20% das vagas para candidatos negros, bem como a preocupação em respeitá-lo em todas as convocações para CFP realizadas.

Em que pese os esclarecimentos prestados, as informações supracitadas, no entendimento deste Parquet, não se mostraram suficientes para sanar o questionamento levantado no item "a" do Ofício 2796/2022/MPF/PRPE/PRDC.

Destarte, fora expedido novo Ofício (documento 16), solicitando que informassem se iriam proceder com a realocação dos candidatos que anteriormente foram convocados na condição de cotistas negros no CFP 2021.2, mas que agora, com a convocação de excedentes para o CFP 2022.1, teriam nota para ingressar na lista de ampla concorrência, de modo a liberar mais vagas reservadas a candidatos cotistas negros.

Reportando-se ao contido no Ofício nº 2927/2022/MPF/PRPE/PRDC, por meio do Ofício 94/2022/CONCURSO PRF/DG, a Polícia Rodoviária Federal solicitou ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) que se manifestasse quanto ao requerido, tendo sido recebido o Ofício Cebraspe nº 5.186/2022 (SEI nº 43518901), com os seguintes termos:

No mencionado ofício, o Ministério Público Federal solicita à PRF que informe se serão realocados os candidatos que anteriormente foram convocados na condição de cotistas negros no CFP 2021.2, mas que, agora, com a convocação de excedentes para o CFP 2022.1, teriam nota para ingressar na lista de ampla concorrência, de modo a satisfazer o disposto no art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 12.990/2014, liberando mais vagas reservadas a candidatos cotistas negros.

Nesse ponto, o Cebraspe reitera as informações enviadas por meio Ofício Cebraspe n.º 3.736/2022 (anexo), bem como informa que a convocação para o Curso de Formação Profissional ocorreu em estrita obediência ao artigo 3.º, § 1.º da Lei nº 12.990/2014 combinado com o § 1.º, do art. 35, do Decreto n.º 9.739/2019, que assim estabelece:

Art. 35. Na hipótese de realização do concurso em duas etapas, a segunda etapa será constituída de curso ou de programa de formação, de caráter eliminatório e classificatório, ressalvada disposição diversa em lei específica.

§ 1º Na hipótese de o número de candidatos matriculados para a segunda etapa ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término das atividades de cada turma. (Grifou-se). Ressalte-se que a classificação dos candidatos no concurso foi feita de forma segregada, de modo que o resultado dos candidatos no certame foi divulgado por turma do curso de formação profissional, não havendo possibilidade de se realizar realocação de candidatos negros de turma anterior para a lista de ampla concorrência.

Em sua manifestação, a PRF corrobora com os pontos destacados pelo Cebraspe, além de destacar que fora respeitado o o percentual de vagas reservadas a candidatos cotistas disposto legalmente, qual seja, 20% das vagas nos concursos públicos (art. 1º da Lei nº 12.990/2014).

Defendem que, no que concerne à satisfação do art. 3º, caput e § 1º, da Lei de Cotas Raciais, esta seja observada de forma combinada com o disposto no § 1.º, do art. 35, do Decreto n.º 9.739/2019, em que a cada autorização e a cada turma, será realizada a convocação, respeitando-se os percentuais de cada concorrência/cota, publicado o resultado final do concurso e a respectiva homologação para cada uma, sem, posteriormente, haver alteração desse resultado.

Ressaltam, ainda, que diferentemente de outros concursos para carreiras policiais, no certame para o cargo de PRF, o curso de formação policial é classificatório, de modo que a classificação do candidato pode ser alterada significativamente após a conclusão desta etapa, razão pela qual tal classificação passa a valer apenas dentro daquela turma específica. Vejamos o que diz o Edital Concurso PRF nº 1/2021:

1.3.2 A segunda etapa do concurso será o Curso de Formação Policial (CFP), de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade da PRF, com apoio do Cebraspe, a ser realizado na Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal (UniPRF), localizada na cidade de Florianópolis/SC, ou em outros locais indicados pela PRF por meio de edital, e contemplará a realização de provas teóricas e práticas, podendo contemplar, ainda, as seguintes avaliações: (grifo noss) a) testes de aptidão física, em complementação ao exame de aptidão física realizado na primeira etapa; b) avaliação psicológica continuada, em complementação à avaliação psicológica realizada na primeira etapa; c) avaliação de saúde continuada, em complementação à avaliação de saúde realizada na primeira etapa; (...).

Assim, conforme se extrai das tabelas constantes do Ofício nº 94/2022/CONCURSO PRF/DG, a cada nova turma há reclassificação do resultado da primeira etapa, podendo o candidato subir ou descer de posição. Assim, de acordo com o próprio Edital do Certame sob análise, no tópico 21, a nota final no concurso será o somatório da nota final da primeira etapa e a pontuação adicionada (PA), perfazendo o total de 200,00 pontos.

Desse modo, restaria inviável logisticamente reclassificar candidatos já formados no CFP, oriundos de outra turma, em conjunto com candidatos que ainda não realizaram essa etapa, não possuindo sequer pontuação adicionada. Destarte, após encerrada a segunda etapa do concurso, a classificação final passa a ser em relação aos candidatos formados naquela turma, tendo em vista a pontuação adicionada no CFP, o que os candidatos convocados para as outras turmas ainda não possuem.

Portanto, com base na análise dos presentes autos, tem-se que foram aplicadas estritamente as regras editalícias, as quais estão em consonância com a legislação pertinente. E sendo o edital a lei do concurso público, presume-se que o candidato que, ciente das condições pré-estabelecidas, não impugna as regras do processo seletivo antecipadamente e inscreve-se no concurso, deve sujeitar-se às referidas normas [TRF4, 4ª Turma, AC 5052006- 66.2018.4.04.7000, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 03/12/2019].

Em suma, tem-se por não demonstrada a existência de ilegalidades nas regras do Edital Nº 1/2021, relativo ao Concurso Público para Polícia Rodoviária Federal, tendo sido cumprido pela PRF os ditames legais relativos à reserva de vagas.

Ante ao exposto, a partir do que restou apurado, o edital de abertura do concurso público em questão e as fases classificatórias observaram as normas existentes que tratam sobre o tema das cotas raciais nos processos seletivos públicos, não sendo constatadas quaisquer irregularidades ou ilegalidades.

Assim, na medida em que os parâmetros previstos na Lei nº 12.990/2014 estão sendo devidamente respeitados pelo certame multicitado, decide o Ministério Público Federal pelo arquivamento do presente feito, com amparo no art. 4º, inciso I e § 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, quanto a possibilidade de recurso.

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos na unidade, nos termos do art. 5º também da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.045, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Designa a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para realizar audiência junto à 4ª Vara Federal Criminal, no dia 13 de outubro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes das Varas, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio da 4ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto à 4ª Vara Federal Criminal:

DATA - VARA	PROCURADORES
13/10/2022 – 4ª VFC	Marta Cristina Pires Anciães Martins

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da Procuradora designada.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.059, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 930/2022 para interromper as férias do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 28 de outubro a 02 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 14 de outubro a 02 de novembro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 930/2022, publicada no DMPF-e - Extrajudicial, de 13 de setembro de 2022, página 36) - no período de 28 de outubro a 02 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 930/2022 para interromper as férias do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 28 de outubro a 02 de novembro de 2022 incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.060, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 1031/2022 para interromper as férias do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no período de 28 de outubro a 02 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 24 de outubro a 02 de novembro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 1031/2022, publicada no DMPF-e - Extrajudicial, de 10 de outubro de 2022, página 113) - no período de 28 de outubro a 02 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1031/2022 para interromper as férias do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no período de 28 de outubro a 02 de novembro de 2022 incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA IC Nº 19, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000201/2021-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando a necessidade de análise dos diversos documentos juntados ao procedimento para que sejam adotadas as medidas adequadas;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000201/2021-03 em Inquérito Civil para apurar eventuais irregularidades na contratação da empresa SAPITUR com recursos da saúde pública dos municípios de Bom Jardim, Carmo, Cordeiro (contrato que se findou em 09/09/2021), Duas Barras, Sumidouro e Trajano de Moraes.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA IC Nº 3, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa, nas vias judicial e extrajudicial, da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos coletivos;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se insere o direito à saúde, cabendo-lhe ainda zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 6º, consagrou o direito à saúde como um direito fundamental, de natureza indiscutivelmente indisponível, inserido no rol de direitos sociais;

CONSIDERANDO que, ao se dedicar ao tema em seção específica (Seção II, do Capítulo II, do Título VIII), estatuiu inclusive a Carta Maior, em seu art. 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que ditas ações e serviços de saúde, organizados em uma rede regionalizada e hierarquizada na forma de um Sistema Único – SUS, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem necessariamente primar, entre outros preceitos insertos no art. 7º da Lei nº 8.080/90, pela universalidade do acesso, pela integralidade da assistência e pela conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos, assegurada a gratuidade para o usuário nos serviços públicos contratados, mediante a devida regulação entre a oferta e a demanda em matéria de assistência terapêutica, segundo as diretrizes da Portaria GM/MS nº 1.559/2008, que “Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS”;

CONSIDERANDO que, sobre as dimensões de atuação dessa Política Nacional de Regulação, vem prevista, nos arts. 2º, inc. II, e 4º, da aludida Portaria, a Regulação da Atenção à Saúde, exercida pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, conforme pactuação estabelecida no Termo de Compromisso de Gestão do Pacto pela Saúde; tem como objetivo garantir a adequada prestação de serviços à população e seu objeto é a produção das ações diretas e finais de atenção à saúde, estando, portanto, dirigida aos prestadores públicos e privados, e como sujeitos seus respectivos gestores públicos, definindo estratégias e macrodiretrizes para a Regulação do Acesso à Assistência e Controle da Atenção à Saúde, também denominada de Regulação Assistencial e controle da oferta de serviços executando ações de monitoramento, controle, avaliação, auditoria e vigilância da atenção e da assistência à saúde no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que essa Regulação da Atenção à Saúde se dá mediante a contratação de serviços de saúde, controle e avaliação de serviços e da produção assistencial, regulação do acesso à assistência e auditoria assistencial, contemplando as seguintes ações: I - cadastramento de estabelecimentos e profissionais de saúde no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES; II - cadastramento de usuários do SUS no sistema do Cartão Nacional de Saúde - CNS; III - contratualização de serviços de saúde segundo as normas e políticas específicas deste Ministério; IV - credenciamento/habilitação para a prestação de serviços de saúde; V - elaboração e incorporação de protocolos de regulação que ordenam os fluxos assistenciais; VI - supervisão e processamento da produção ambulatorial e hospitalar; VII - Programação Pactuada e Integrada - PPI; VIII - avaliação analítica da produção; IX - avaliação de desempenho dos serviços e da gestão e de satisfação dos usuários - PNASS; X - avaliação das condições sanitárias dos estabelecimentos de saúde; XI - avaliação dos indicadores epidemiológicos e das ações e serviços de saúde nos estabelecimentos de saúde; e XII - utilização de sistemas de informação que subsidiam os cadastros, a produção e a regulação do acesso;

CONSIDERANDO que, desde o mês de março/2022, chegaram a esta Procuradoria da República sucessivas comunicações de um novo episódio de superlotação na Unidade de Urgência e Emergência – UEE (Serviço de Pronto Socorro) e na Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica e Neonatal – UTIPN (Serviço de UTI NEO) do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM, que motivou a suspensão temporária do atendimento a pacientes provenientes da demanda espontânea, excetuados os usuários “oriundos do Serviço de Atendimento Móvel – SAMU ou referenciado e aceito através do Sistema de Internações – GERINT” (EVENTO 1, PRM-SMA-RS-00001521/2022, EVENTO 8, PRM-SMA-RS-00001530/2022, EVENTO 9, PRM-SMA-RS-00001544/2022, EVENTO 12, PRM-SMA-RS-00001632/2022, EVENTO 13, PRM-SMA-RS-00001687/2022);

CONSIDERANDO que, em razão disso, restou deflagrada, ainda em 14/3/2022, a Notícia de Fato nº 1.29.008.000070/2022-38, tendo por precípuo desiderato “Averiguar notícia de superlotação na Unidade de Urgência e Emergência - UEE (Pronto Socorro) e também da Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica e Neonatal - UTIPN (serviço de UTI NEO) do Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM), conforme mensagem eletrônica encaminhada pela Gerência de Atenção à Saúde do Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM), bem com dos anexos ofícios SEI nº 7/2022 e 44/2022/DENF/GAS/HUSM-UFSM-EBSERH”;

CONSIDERANDO que, no mesmo dia 14/3/2022, reuniu-se o Comitê Regional de Saúde de Santa Maria/RS, integrado por este Órgão Ministerial, para um primeiro enfrentamento emergencial do tema, quando se debateu a sobrecarga do sistema de saúde pelo rescaldo das demandas reprimidas em razão do COVID-19, que estaria ocasionando a superlotação de hospitais terciários em todo o Estado (EVENTO 14, PRM-SMA-RS-00001628/2022);

CONSIDERANDO que, na oportunidade, identificaram-se, de forma uníssona, 3 (três) linhas de atuação coletiva premente:

- ◆ a uma, no âmbito da regulação, a necessidade de se implementar na prática, o fluxo de contrarreferência recentemente instituído pela Resolução da Comissão Intergestores Bipartite – CIB/RS nº 241/2021, que também determinou a adoção do Sistema GERCON como plataforma oficial da Regulação ambulatorial de consultas e exames, ao lado do Sistema GERINT, para internações, bem como regulamentou a instituição da Vaga Zero (EVENTO 15, PRM-SMA-RS-00001734/2022);

- ◆ a duas, na seara da contratualização, a relevância de se racionalizarem os contratos dos prestadores vinculados à 4ª Coordenadoria Regional de Saúde – 4ª CRS, com a revisão e devida fiscalização do cumprimento das metas e serviços contratualizados; e

- ◆ a três, o aceleração da expansão da capacidade de atendimento hospitalar do Hospital Regional de Santa Maria – HRSM, para a melhor estruturação da rede.

CONSIDERANDO que, em uma segunda reunião, promovida no dia 18/3/2022, por convocação da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul – ALERGS e da Presidência da Câmara de Vereadores de Santa Maria/RS, a partir de petição do Conselho Municipal de Saúde de Santa Maria/RS – CMS/SM (EVENTO 16, PRM-SMA-RS-00001758/2022), as conclusões a que chegaram os interlocutores não destoaram daquelas expostas no âmbito do Comitê Regional de Saúde, ficando ajustado que seria estabelecida uma mesa permanente de negociação sobre

a situação dos hospitais da região com vistas ao enfrentamento da situação de superlotação, capitaneada por este Parquet Federal, inclusive com a possível ampliação do rol de interlocutores;

CONSIDERANDO que, em continuidade aos debates e tratativas já iniciados nos citados foros, foi realizada uma terceira reunião, na data de 25/3/2022, promovida pelo Ministério Público Federal – MPF, com o objetivo de encontrarem-se caminhos resolutivos para (1) a melhoria dos mecanismos de regulação, com a imediata e plena implementação do fluxo de contrarreferência tratado na Portaria CIB/RS nº 241/2021, (2) a revisão e otimização das contratualizações vigentes, com a sua adequada fiscalização e (3) a ampliação do atendimento hospitalar do Hospital Regional de Santa Maria – HRSM;

CONSIDERANDO que, conforme retratado na Ata nº 10/2022 (EVENTO 62, PRM-SMA-RS-00002000/2022), na ocasião, como encaminhamentos: (1) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL comprometeu-se a (1.1) remeter a todos os presentes, uma cópia do presente registro, por correio eletrônico e/ou WhatsApp; (1.2) encaminhar cópia do presente registro ao Setor de Autuação e Distribuição da Procuradoria da República em Santa Maria/RS com vistas à instauração de uma Notícia de Fato, vinculada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, tendo por escopo “averiguar o relato da falta de cirurgia oncológica no Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM, com possível prejuízo ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS”; (1.3) expedir ofício à 1ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria/RS, encaminhando-se-lhe uma cópia do presente registro, para ciência e adoção das medidas reputadas pertinentes, dentro da sua respectiva esfera de atribuições, em relação aos relatos de (a) possível insuficiência de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica e Neonatal – UTIPN/UTI NEO para atender à demanda dos Municípios vinculados à 4ª Coordenadoria Regional de Saúde – 4ª CRS; e (b) problemas na implantação e operacionalização do GERCON nos Municípios vinculados à 4ª CRS, enquanto mecanismo eleito pelo Estado do Rio Grande do Sul para a regulação de consultas, exames e procedimentos no Sistema Único de Saúde – SUS; (1.4) organizar uma nova reunião, a ser realizada presencialmente, no Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM, no dia 27/5/2022, sexta-feira, às 10h, com a participação de todos os presentes e demais interessados, para a aferição do resultado do conjunto de providências ajustadas nos itens subsequentes; (2) o DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO ESTADUAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL – DRE/SES/RS comprometeu-se a encaminhar ao Ministério Público Federal – MPF a apresentação acerca da produção do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM em comparação com as metas contratualizadas com o Estado do Rio Grande do Sul – ERGS para o ano de 2021; (3) o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA – HUSM comprometeu-se a, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, encaminhar ao Ministério Público Federal – MPF uma manifestação que contemple: (3.1) eventuais contrapontos que entenda oportunos em relação à apresentação feita pelo DRE/SES/RS nesta reunião, notadamente sobre (a) os dados apresentados a partir do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, (b) o não cumprimento integral das metas contratualizadas pelo HUSM, (c) a existência de leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI em tese não ocupados num cenário de alegada superlotação de sua Unidade de Urgência e Emergência – UEE (Pronto Socorro) e também da Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica e Neonatal – UTIPN (serviço de UTI NEO), e (d) a necessidade de implantação integral dos Sistemas GERINT e GERCON integrados ao sistema informatizado do hospital, bem como de ajuste de protocolos para tornar efetivo o fluxo de contrarreferência previsto na Resolução CIB/RS nº 241/2021; (3.2) indicação das medidas internas já adotadas ou em vias de o serem pelo nosocômio visando à redução da superlotação de sua Unidade de Urgência e Emergência – UEE (Pronto Socorro) e também da Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica e Neonatal – UTIPN (serviço de UTI NEO); (4) a 4ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE – 4ª CRS comprometeu-se a, até o dia 25/4/2022: (4.1) encaminhar ao Ministério Público Federal – MPF relatório de fiscalização dos contratos em curso com prestadores de serviços hospitalares da 4ª Região e relatório de absenteísmo das consultas e exames; (4.2) coordenar novas reuniões administrativas com os hospitais contratualizados na 4ª Região, para debaterem: (a) quais as dificuldades encontradas por eles no cumprimento das metas contratualizadas e as possibilidades ainda existentes e não integralmente exploradas em cada contrato; (b) como melhorar os fluxos de regulação e contrarreferência; e (c) como cada entidade pode colaborar no desfogamento da Unidade de Urgência e Emergência – UEE (Pronto Socorro) e também da Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica e Neonatal – UTIPN (serviço de UTI NEO) do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM; (5) os HOSPITAIS CONTRATUALIZADOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DA 4ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE – 4ª CRS comprometeram-se a revisarem suas metas contratadas com o Estado do Rio Grande do Sul – ERGS e seu respectivo cumprimento, inclusive para encontrar possibilidades de colaborar no desfogamento da Unidade de Urgência e Emergência – UEE (Pronto Socorro) e também da Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica e Neonatal – UTIPN (serviço de UTI NEO) do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM; (6) todos os presentes comprometeram-se a envidarem esforços para participarem de reunião presencial no Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM no dia 27/5/2022, sexta-feira, às 10h, a ser organizada pelo Ministério Público Federal – MPF, nos contornos do item “1.4”;

CONSIDERANDO que, em paralelo, expediram-se, também em março/2022, missivas dirigidas: (1) à Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – SES/RS (EVENTO 25, PRM-SMA-RS-00001839/2022) e (2) ao HUSM (EVENTO 26, PRM-SMA-RS-00001841/2022), indagando-se-lhes, em linhas gerais: (a) a que atribuíam a superlotação atual da UEE/Pronto Socorro e da UTIPN/UTI NEO do HUSM, que motivou a suspensão temporária do atendimento a pacientes provenientes da demanda espontânea a partir de 11/3/2022 (excetuados os usuários “oriundos do Serviço de Atendimento Móvel - SAMU ou referenciado e aceito através do Sistema de Internações – GERINT”); (b) quais as medidas já adotadas ou em vias de o serem, visando à melhoria da situação de superlotação do hospital federal de ensino, sobretudo em termos de racionalização da regulação e da contratualização da demanda, assim como de expansão dos serviços hospitalares ofertados pelo Hospital Regional de Santa Maria – HRSM; (c) se já vinha sendo implantado na prática cotidiana do HUSM o fluxo de contrarreferência previsto no art. 18 e ss. da Resolução CIB/RS nº 241/21, remetendo, em caso positivo, relatório com a demonstração numérica das transferências efetivadas nesses termos até a presente data; (d) se haveria um cronograma estabelecido para que os serviços hospitalares do HRSM passassem a funcionar em sua plena capacidade, encaminhando-o, em caso positivo;

CONSIDERANDO que, logo em 1º/4/2022, manifestou-se a Assessoria Jurídica da SES/RS, encaminhando, em resposta ao Ofício nº 339/2022/PRM-SMA/GAB1 (EVENTO 25, PRM-SMA-RS-00001839/2022), o Ofício nº 179/2022 - AJ/SES (EVENTO 33, PRM-SMA-RS-00002071/2022), acompanhado da Nota Técnica - Informação DRE/DRAH nº 1685/2022 (EVENTO 33.1, PRM-SMA-RS-00002071/2022) e da Folha de Informação nº 1.216/2022 (EVENTO 33.2, PRM-SMA-RS-00002071/2022), a discorrerem que:

(a) No que compete a regulação do acesso aos serviços de saúde, o Departamento de Regulação Estadual (DRE) disponibilizará um profissional regulador a partir do dia 01/05/2022 para integrar a equipe da 4ª CRS que atuará no processo de regulação, com vistas ao fortalecimento da implantação do sistema GERCON e aprimoramento e acompanhamento do GERINT ainda não integrado de forma completa por todos os hospitais da região;

(b) Não identificamos no GERINT solicitações de transferências para retorno de pacientes aos hospitais de origem pelo HUSM. A contrarreferência é uma das ações instituídas a partir da Resolução nº241/21 que vem sendo trabalhada diretamente com os hospitais de maior e menor complexidade, com avaliação sistemática, suporte técnico e educacional junto aos estabelecimentos e equipes;

(c) O Plano de Ação Regional (PAR) da Rede de Atenção às Urgências (RAU) da Macrorregião Centro-Oeste teve seu componente hospitalar aprovado pela Portaria Ministerial Nº 2.610/2019. Nesta Portaria, o HUSM (CNES 2244306) foi habilitado como Porta de Entrada Hospitalar Federal de Urgência e Emergência – Hospital Especializado Tipo II, assumindo o compromisso de ser referência para toda a macrorregião de saúde e de ser referência em alta complexidade para, no mínimo, duas linhas de cuidado prioritárias da Rede de Atenção às Urgências (cardiovascular e traumatologia-ortopedia). Além do HUSM, o PAR da Macro Centro-Oeste também teve aprovada a habilitação da Porta de Entrada Hospitalar Federal de Urgência Santa Casa de Caridade de Uruguaiana e do Hospital de Caridade de São Gabriel como Portas de Entrada de Urgência e Emergência, respectivamente nas tipologias de Hospital Especializado Tipo II (referência em Alta Complexidade em Cardiologia e Neurologia) e Hospital Especializado Tipo I (referência em Alta Complexidade em Traumatologia-ortopedia);

(d) O Estado também dispõe de um programa de incentivos hospitalares – o Programa Assistir (Portarias SES Nº 537/2021 e Nº 638/2021, em anexo) – que prevê recursos estaduais para Portas de Entrada de Urgência e Emergência habilitadas. No nível de macrorregião de saúde, a Centro-oeste é contemplada com 21 hospitais incentivados, dentre estes, 07 são de grande porte, com mais de 100 leitos e com estrutura para prestar atendimento clínico e cirúrgico de média e/ou alta complexidade;

**Hospital Municipal Casa de Saúde de Santa Maria (CNES 5922216) – Porta Geral III – Referência para todos os municípios da 1ª Região de Saúde*

**Hospital de Caridade de Santiago (CNES 2244357) - Porta Geral III – Referência para todos os municípios da 2ª Região de Saúde*

**Irmandade da Santa Casa de Caridade de Alegrete (CNES 2248328) – Porta Geral III – Referência para todos os municípios da 3ª Região de Saúde*

**Hospital de Caridade de Nossa Senhora Auxiliadora de Rosário do Sul (CNES 2248239) – Geral III – Referência para todos os municípios da 3ª Região de Saúde*

**Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento (CNES 2248220) – Geral III – Referência para todos os municípios da 3ª Região de Saúde*

**Santa Casa de Caridade de São Gabriel (CNES 2248204) – Especializado I – Referência para todos os municípios da 3ª Região de Saúde*

**Santa Casa de Caridade de Uruguaiana (CNES 2248190) – Especializado II – Referência para todos os municípios da Macrorregião Centro-Oeste*

(e) Esta rede de atenção organizada, com Portas de Entrada Hospitalares incentivadas, prevê como responsabilidade hospitalar o atendimento ininterrupto, disponibilizado nas 24 horas do dia, em todos os dias da semana, sem a negativa de acesso, com acolhimento a todos os pedidos de socorro, prestando um atendimento ininterrupto ao conjunto de demandas espontâneas e referenciadas de urgências clínicas, pediátricas, psiquiátricas, cirúrgicas e/ou traumatológicas;

(f) no PAR foi pleiteada a habilitação de 22 leitos clínicos de retaguarda novos e a qualificação de 11 leitos de retaguarda para o HUSM, porém o cálculo de necessidades de leitos clínicos apresentado não apontou déficit de leitos clínicos na Macrorregião Centro Oeste/RS e, dessa forma, o MS não acatou o pleito referente aos leitos clínicos de retaguarda, emitindo parecer desfavorável à habilitação federal dos referidos leitos.

CONSIDERANDO que o HUSM, a seu turno, pronunciou-se por intermédio da Consultoria Jurídica da Empresa Brasileiros de Serviços Hospitalares – EBSEH, em 6/5/2022 (EVENTO 44, PRM-SMA-RS-00002899/2022), apontando as possíveis causas para a superlotação da UUE/Pronto Socorro e da UTIPN/UTI NEO, destacando situações de utilização indevida do mecanismo regulatório da Vaga Zero e discorrendo sobre as rotinas aperfeiçoadas para melhor organizar o fluxo de entrada/saída de pacientes e a disponibilização de leitos:

1) Deficiência da Rede nos três níveis de atenção à saúde, sendo o Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM o único terciário: o HUSM é responsável pelo atendimento da alta complexidade de uma região com mais de um milhão e duzentos mil habitantes, entretanto, o que se observa é um elevado número de atendimentos também da baixa e média complexidade, o que se justifica em razão da fragilidade existente na atenção primária e secundária. Além disso, tem-se observado, muito em razão da pandemia Covid-19, que há uma demanda reprimida demasiadamente significativa, nas mais variadas especialidades. A Rede de Atenção à Saúde não foi reestruturada em tempo de atender toda esta necessidade assistencial, o que acabou por sobrecarregar, ainda mais, o Pronto Socorro e as filas de espera cirúrgicas, ambulatoriais e de exames do HUSM.

2) Pronto Socorro porta aberta: conforme Deliberação nº 28/2018 - CIR VERDES CAMPOS - 4ª CRS (20598308), o Pronto Socorro do HUSM é porta regulada para serviços de saúde específicos; porta aberta para emergências obstétricas de gestantes de risco e, porta aberta para emergências de alta complexidade para as especialidade de traumatologia, nefrologia, onco/hematologia e cardiologia. Temos observado que, nos últimos meses, as orientações do GERINT vêm sendo alteradas. Como exemplo, salientamos que os casos definidos como "prioridade 1 e 2" estão sendo encerrados pelo regulador com orientação de contato telefônico direto (Processo nº 23541.020119/2022-09, relacionado). Outros casos que ocorrem são as solicitações de leito de UTI, onde o paciente já está internado no HUSM, sem previsão de leito intensivo e o pedido no sistema é encerrado pelo regulador com a justificativa do paciente já estar internado em Hospital habilitado para leitos de UTI. Além disso, em relação às prioridades, algumas cirurgias classificadas como prioridade "2", como por exemplo, procedimentos de apendicectomia e colecistectomia quando negados pelo HUSM em razão da superlotação, são revertidos pela Regulação Estadual, mesmo existindo outros serviços habilitados a realizá-las, como Casa de Saúde, Hospital Regional de Santa Maria, Hospital São Roque de Faxinal do Soturno.

3) Pacientes encaminhados via Vaga zero, mesmo o Hospital não tendo condições técnicas para recebê-los: mesmo em situações de superlotação, há o encaminhamento de pacientes via SAMU vaga zero, sem que haja a observância das condições expostas nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina nº 2.110/2014 e 2.077/2014. Temos observado que essa situação não é mais uma excepcionalidade e, muitas vezes, os casos não se enquadram com a condição de "pacientes com risco de morte ou sofrimento imediato".

4) Leitos de UTI Neonatal são insuficientes para atendimento das regiões de referência - 4ª e 10ª CRS: O HUSM é o único hospital SUS da região que possui leitos de UTI Neonatal. O HUSM é ainda referência e porta aberta para o atendimento de emergências obstétricas de gestantes de alto risco para a 4ª CRS, o que implica no aumento na possibilidade de internações na UTI Neonatal.

b) Temos imprimindo rotinas diárias, emitindo documentos e mantendo um contato direto com a Coordenadoria Regional de Saúde e com nossas equipes. Outras medidas que são tomadas:

- 1) Acompanhamento diário e atualizado de todos os pacientes que ingressam e que permanecem internados no Pronto Socorro;
- 2) Acompanhamento diário do GERINT, tanto dos casos encaminhados ao HUSM, como dos contrareferenciados;
- 3) Criação de uma escala de apoio clínico para acompanhamento das intercorrências do Pronto Socorro;
- 4) Reinclusão do HUSM no Programa Lean nas Emergências;
- 5) Programação de capacitação para treinamento de equipe no sistema de Triagem Manchester;
- 6) Emissão de documentos de orientação interna e fluxos gerais como específicos das especialidades, a fim de otimizar e padronizar o atendimento/recebimento dos pacientes;

c) Na prática estamos trabalhando junto às equipes a fim de fortalecer o fluxo de contra - referência previsto no art. 18 e ss. da Resolução CIB/RS nº 241/21. Trata-se de um fluxo constante e diário.

Segue, em anexo, relatório das internações e encaminhamento dos pacientes para outras Instituições, no período de janeiro de 2021 a 15 de março de 2022 (20605542), bem como cópia de notas de altas demonstrando algumas transferências realizadas (20598552, 20598624 e 20598659).

d) Informamos abaixo outras situações que vem ocorrendo quando o assunto é a regulação de pacientes:

1) Foi emitido pela Direção Técnica do HUSM, o Ofício-Circular nº 3/2022/SUPRIN/HUSM-UFSM-EBSERH (20606214), com orientações acerca do recebimento de pacientes via SAMU vaga zero, onde são emitidas notificações acerca do descumprimento das normas previstas nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina nº 2.110/2014 e 2.077/2014 (Processo nº 23541.015934/2022-48, relacionado).

2) Encaminhamos, em anexo, tela do GERINT exemplificando caso em que o Regulador não compartilha com o HUSM a solicitação definida por eles como "prioridade 1", com orientação de contato direto (20604137);

3) Encaminhamos, em anexo, relato de caso ocorrido nesta semana, onde houve o encaminhamento de um paciente da cidade de Cacequi - RS, com relato de internação e solicitação aberta no GERINT, quando a realidade, o mesmo estava em sua residência (*sic*) (20598724e 20603402).

4) Segue, em anexo, taxa de ocupação do HUSM no mês de março de 2022, chegando a 98,16% em 31/03/2022 (20605836).

CONSIDERANDO que, também em maio/2022, no silêncio dos compromissários sobre os encaminhamentos que haviam ficado ao seu encargo na reunião do dia 25/3/2022, restaram expedidas as missivas nºs 690/2022/PRM-SMA/GAB1 (EVENTO 67, PRM-SMA-RS-00003481/2022) e 692/2022/PRM-SMA/GAB1 (EVENTO 68, PRM-SMA-RS-00003486/2022), dirigidas, respectivamente, ao HUSM e à 4ª CRS, solicitando-se-lhe esclarecimentos sobre as medidas adotadas desde então, conforme avençado;

CONSIDERANDO que, ainda na pendência dessas respostas, trasladou-se aos autos uma cópia do Ofício - SEI nº 71/2022/GAS/HUSM-UFSM-EBSERH, de 25/5/2022 (EVENTO 66, PRM-SMA-RS-00003440/2022), remetido pelo HUSM em atenção à provocação vertida no Inquérito Civil nº 1.29.008.000113/2020-13, sobre a utilização do Sistema GERINT pelo nosocômio e as dificuldades encontradas no processo regulatório;

CONSIDERANDO que, no mesmo interregno, este Órgão Ministerial convocou, em atenção a um dos compromissos que assumiu naquele mesmo encontro, uma quarta reunião, levada a efeito em 27/5/2022 e devidamente retratada na Ata nº 13/2022 (PRM-SMA-RS-00003507/2022, ainda pendente de juntada no expediente), quando: (1) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL comprometeu-se a, oportunamente: (1.1) remeter a todos os presentes, uma cópia do corrente registro, por correio eletrônico e/ou WhatsApp; (1.2) apazarrar reunião com a participação de técnicos da SEDE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH, do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA – HUSM e do DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO ESTADUAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL – DRE/SES/RS para discutir o pareamento integral dos Sistemas GERINT e AGHU/HUSM, conforme Recomendação nº 3/2021, expedida nos terrenos do Inquérito Civil nº 1.29.008.000113/2020-13; (1.3) organizar uma nova reunião, a ser realizada, de preferência, presencialmente no Hospital Regional de Santa Maria – HRSM, com a participação de todos os presentes e demais interessados, para a aferição do resultado do conjunto de providências ajustadas nos itens subsequentes; (2) o DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO ESTADUAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL – DRE/SES/RS comprometeu-se a, com a maior brevidade possível, buscar soluções técnicas para a inserção no Sistema GERINT do status de leito “reservado”, com utilização restrita aos casos de pacientes que deixam o leito temporariamente para a realização de procedimentos dentro do próprio hospital; (3) o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA – HUSM comprometeu-se a, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, encaminhar ao Ministério Público Federal – MPF, relatório de solicitações de contrarreferência cadastrados pelo HUSM no Sistema GERINT e que não foram aceitas pelos prestadores; (4) a 4ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE – 4ª CRS comprometeu-se a, antes do próximo encontro geral tratado no item “1.3”, coordenar reunião com as Secretarias Municipais de Saúde no fito de verificarem por que as consultas em geral e as oncológicas em particular não estariam sendo marcadas e/ou aparecendo disponíveis no GERCON; (5) todos os presentes comprometeram-se a envidar esforços para participarem da futura reunião tratada no item “1.3”.

CONSIDERANDO que, em retorno ao Ofício nº 690/2022/PRM-SMA/GAB1 (EVENTO 67, PRM-SMA-RS-00003481/2022), o HUSM, através da Consultoria Jurídica da Empresa Brasileiros de Serviços Hospitalares – EBSEH, remeteu manifestação datada de 6/7/2022 (EVENTO 74, PRM-SMA-RS-00004337/2022), trazendo seus contrapontos à apresentação do DRE/SES/RS na reunião de 25/3/2022 (EVENTO 62, PRM-SMA-RS-00002000/2022):

“(a) Relação dos dados apresentados a partir do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES com a produção hospitalar da filial;

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM considera o quantitativo de CBO cadastrados e não de profissionais. Conforme tela exemplificativa abaixo, existem inúmeros profissionais médicos que em razão da natureza da atividade que desempenha e, para fins de faturamento da produção, estão registrado no CNES em mais de um CBO.

Assim, considerando a competência 03/2022, dos 745 registros de CBO, o quantitativo de profissionais médicos contratados e/ou professores é de 383, sendo que destes, 140 possuem mais de um registro de CBO e 201 são residentes.

Se considerarmos a carga horária dos profissionais, os residentes somam 11684 horas de contrato, enquanto que os médicos contratados e/ou professores correspondem a 10194 horas. Assim, entre médicos/professores contratados e residentes, o HUSM possui 584 profissionais.

Quanto ao quantitativo de profissionais e sua atuação, o que impactaria na assistência e no atendimento, salientamos que tal relação não é válida se considerarmos que o HUSM é um **hospital de ensino** e que toda atividade assistencial realizada por alunos, mesmo pós-graduandos, como é o caso dos residentes, precisa ser

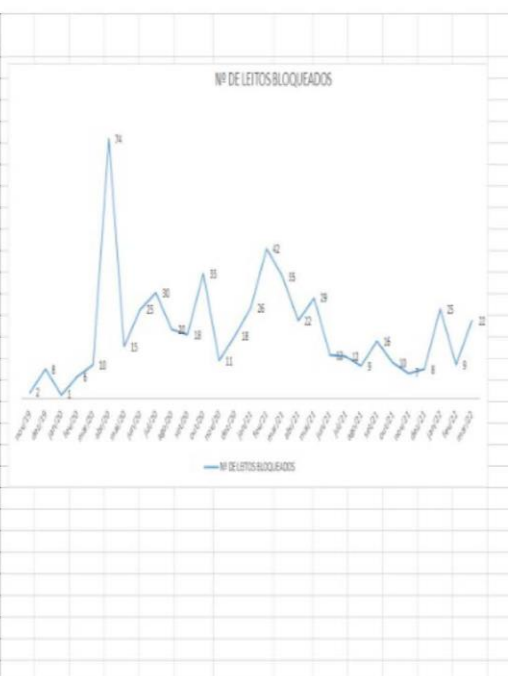
acompanhada/supervisionada por um preceptor. Assim, não é tangível a alegação de que teríamos profissionais suficientes para atender toda a demanda que nos é destinada, não só em razão do número não representar a realidade, como também por termos limitações estruturais e de capacidade produtiva instalada como qualquer outro serviço e que precisa e merece ser considerada e respeitada.

(b) O alegado não cumprimento integral das metas contratualizadas pelo HUSM; neste ponto, destacar, por meio de tabela comparativa, a meta contratualizada x meta cumprida de toda a contratualização mantida, dando ênfase aos serviços relacionados ao objeto do presente procedimento;

Foi referido pelo Departamento de Regulação do Estado do Rio Grande do Sul o descumprimento das metas contratualizadas no período de janeiro a dezembro de 2021, como se isso fosse um indicativo de falta/diminuição no número de atendimentos do HUSM e justificativa para atendermos toda a demanda que nos é encaminhada via sistema GERINT e Samu "vaga zero", o que não expressa a realidade do Hospital, que trabalhou durante toda a pandemia no atendimento de pacientes graves Covid, além de manter o foco em toda a demanda dos pacientes oncológicos. Trabalhamos, naquele período, diariamente, em um cenário de infecções, onde a capacidade instalada ainda reduzia por necessidade de isolamentos e bloqueios de leitos, a partir de avaliações e definições realizadas pelo Serviço de Controle de Infecção Hospitalar e Comitê de Enfrentamento à Covid-19 do Hospital.

Segue, abaixo, tabela contendo o quantitativo de leitos bloqueados de novembro de 2019 até março de 2022, a fim de demonstrar a complexidade do funcionamento de um Hospital do tamanho do HUSM que precisa, além de todo o atendimento prestado, garantir a segurança dos pacientes internados. O bloqueio de leitos impacta, diretamente, a capacidade operacional do Hospital e, a consequente possibilidade de novas internações por atendimento clínico e/ou cirúrgico.

MÊS/ANO	TOTAL DE HORAS DE LEITO BLOQUEADO MÊS	LEITOS ONES	HORAS-LEITO/MÊS	% DE LEITOS BLOQUEADOS	Nº DE LEITOS BLOQUEADOS	LEITOS OPERACIONAIS
nov/19	296:10:13	370	639960:00:00	0,5%	2	368
dez/19	3461:45:19	370	660720:00:00	2,2%	8	362
jan/20	199:53:17	370	660720:00:00	0,3%	1	369
fev/20	3006:23:24	370	632040:00:00	1,6%	6	364
mar/20	1701:30:06	370	660720:00:00	2,6%	10	360
abr/20	1174:08:21	370	639960:00:00	19,5%	74	296
mai/20	2639:29:56	380	6785280:00:00	3,9%	15	365
jun/20	4341:19:23	380	656640:00:00	6,6%	25	355
jul/20	5340:59:11	380	6785280:00:00	7,9%	30	350
ago/20	3507:28:21	380	6785280:00:00	5,2%	20	360
set/20	3130:13:04	385	665380:00:00	4,7%	18	367
out/20	6923:18:48	375	669000:00:00	9,4%	35	340
nov/20	3848:11:24	375	648000:00:00	2,9%	11	364
dez/20	3159:08:08	380	6785280:00:00	4,7%	18	362
jan/21	4605:25:43	380	6785280:00:00	6,8%	26	354
fev/21	6651:10:31	385	6205200:00:00	11,0%	42	343
mar/21	6175:56:20	390	696340:00:00	8,9%	35	355
abr/21	3822:20:29	390	6795200:00:00	5,7%	22	368
mai/21	5100:50:19	380	6785280:00:00	7,5%	29	351
jun/21	2102:23:04	390	6795200:00:00	1,5%	12	378
jul/21	2139:49:51	390	696340:00:00	3,1%	12	378
ago/21	1645:21:30	390	696340:00:00	2,4%	9	381
set/21	2798:43:02	390	6795200:00:00	4,2%	16	374
out/21	1813:12:36	390	696340:00:00	2,6%	10	380
nov/21	1237:49:30	390	6795200:00:00	1,8%	7	383
dez/21	1488:15:36	390	696340:00:00	2,1%	8	382
jan/22	4530:54:43	380	6785280:00:00	6,7%	25	355
fev/22	1525:30:40	380	6128640:00:00	2,5%	9	371
mar/22	3912:17:38	380	6785280:00:00	5,8%	22	358



Fonte: TabWin - DATASUS

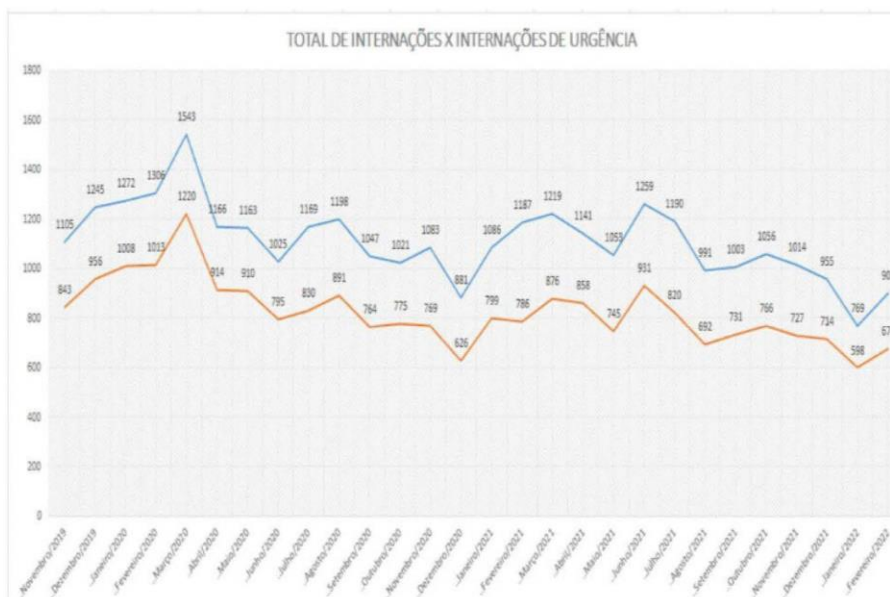
Ainda, sobre o bloqueio de leitos é importante destacar que o Husm possui 52 (13%) dos seus leitos clínicos destinados, exclusivamente, ao tratamento de pacientes oncológicos, isto é, aqueles pacientes que já passaram pelo estadiamento da doença ou procedimentos e que evoluem para o programa de aplicações de quimioterapias periodicamente, necessitando assim, ter o leito disponível na data programada para cada ciclo de quimioterapia. De igual modo é preciso considerar regulamentações pertinentes, as competências e habilidades dos profissionais para a adequada distribuição dos leitos cirúrgicos de modo a não causar danos aos pacientes. Por exemplo: gestantes/parturiente ou crianças não é recomendado alocar em unidade de leitos destinados à cirurgia geral. Portanto, a complexidade da organização hospitalar não pode ser relativizada ou simplificada de maneira a desconsiderar as singularidades que compreendem o conjunto de atos que envolve a organização dos serviços. A Gestão hospitalar tem responsabilidade legal, ética e moral sobre o desfecho dos atendimentos prestados.

Ainda, conforme gráfico abaixo que expõe a porcentagem de AIHS aprovadas para internações de urgência e COVID no período de novembro de 2019 até fevereiro de 2022, é possível perceber que, em média, mais de 70% das internações tiveram por origem a urgência. Por exemplo, no mês de abril de 2021, 75,20% dos casos partiram da urgência; 7,62% do atendimento Covid e 17,18% foram de pacientes eletivos, estes últimos prioritariamente oncológicos. No período entre janeiro e maio de 2022, em média, 34 procedimentos/mês de colecistite aguda e apendicectomia aguda (ambos de média complexidade) foram realizados no HUSM. Nesse sentido, resta evidente que a decisão sobre os casos que internam no HUSM perpassa a possibilidade de planejamento de atendimentos (tipo e quantitativo de procedimentos), relacionados às metas contratualizadas.

Assim, resta claro que o quantitativo de pacientes que ingressam pela urgência, com as mais diversas patologias e muitas delas de menor complexidade, impede muitas vezes que o Hospital foque no atendimento dos seus pacientes eletivos e no atendimento das altas complexidades, salientando ainda, que temos compromisso com o ensino e precisamos garantir a contemplação dos procedimentos necessários previstos para a formação dos Programas de Residência.

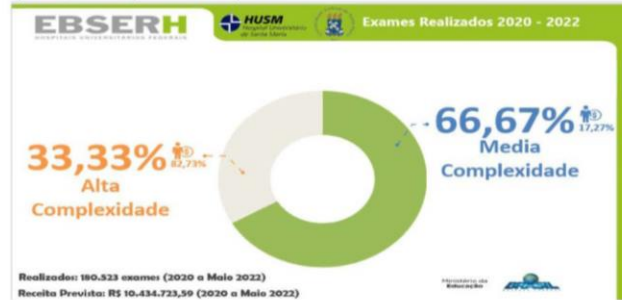


Fonte: TabWin - DATASUS



TabWin - DATASUS

Exemplificamos abaixo, gráfico contendo a porcentagem de exames realizados entre os anos de 2020 e 2022, onde apenas 33,33% correspondeu à alta complexidade.



Inclusive, muito nos surpreendeu tal alegação uma vez que é de conhecimento notório que a Lei nº 13992/2020 suspendeu a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas pelos prestadores de serviço de saúde do SUS e que esta foi prorrogada até 31 de dezembro de 2021, através da Lei nº 14.189 de 2021. Ademais, a própria Secretaria do Estado do Rio Grande do Sul emitiu determinações no decorrer da pandemia definindo condutas como a suspensão de cirurgias (Nota Informativa COE - 03/07/2020). Comunicado - Posição sobre a suspensão de cirurgias eletivas, de 01 de julho de 2021 e Portaria SES nº 427 de 22/06/2020. Assim, não nos parece plausível que o Gestor traga o descumprimento de metas por parte do Hospital, justamente no período da pandemia, como justificativa para alegar que o HUSM deve focar "no contrato que não cumpre" e não em questões regulatórias que acabam afetando diretamente a nossa rotina e o próprio cumprimento do contratualizado.

c) Informações sobre suposta existência de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI em tese não ocupados num cenário de alegada superlotação de sua Unidade de Urgência e Emergência - UEE (Pronto Socorro) e também da Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica e Neonatal - UTIPN (serviço de UTI NEO), nos termos defendidos pela SES;

Conforme último monitoramento da Comissão de Acompanhamento de Contratos da 4ª CRS, realizado em 14 de junho de 2022, referente aos dados do primeiro trimestre de 2022, na meta em que é avaliada a Taxa de Ocupação de leitos da UTI, o HUSM atingiu a pontuação máxima, por manter a taxa de ocupação acima de 90%. A taxa de ocupação foi:

	JAN	FEV	MAR
Tx de ocupação UTI Adulto	134,56 %	109,44 %	118,71 %
Tx de ocupação UTI Pediátrica	103,76 %	105,36 %	65,16 %
Tx de ocupação UTI RN	122,9 %	130,0 %	150,97 %

III - ANÁLISE QUALITATIVA DO CONTRATO:

A) INDICADORES: DADOS DA META ACEITÁVEL

INDICADOR DO CONTRATO	JANEIRO			FEBREIRO			MARÇO		
	PONTUAÇÃO CONTRATO	PONTUAÇÃO APROVADA	META APROVADA	PONTUAÇÃO CONTRATO	PONTUAÇÃO APROVADA	META APROVADA	PONTUAÇÃO CONTRATO	PONTUAÇÃO APROVADA	META APROVADA
1. Taxa de Mortalidade Institucional	10	9	50,7%	10	9	5,3%	10	9	5,6%
2. Taxa de ocupação de leitos da UTI	10	10	100,0%	10	10	100,0%	10	10	100,0%

Dessa forma, informamos que não prospera a alegação de leitos de UTI desocupados. Esclarecemos que o leito só fica vago quando em limpeza/desinfecção e quando o paciente vai para procedimento ou cirurgia e precisa, obrigatoriamente, retornar ao leito intensivo para o pós-operatório, como acontece nos casos das cirurgias cardiovasculares. Nesses casos, exemplificando, uma cirurgia programada para o início da tarde (13h30m), o paciente vai para o Bloco Cirúrgico em torno das 12:00 horas e retorna para a UTI imediatamente após do encerramento da cirurgia.

Nossa realidade é justamente a contrária: trabalhamos acima da capacidade instalada na UTI Adulto e Neonatal e, muitas vezes, com pacientes graves, com indicação de UTI, internados no Pronto Socorro do Hospital. Não raras vezes, recebemos pacientes via "SAMU vaga zero".

Quanto ao fluxo de contrarreferência, o HUSM possui POP.STCOR.021 implantado no MGR do Setor de Contratualização e Regulação (22374910), baseado na CIB/RS nº241/2021 e Informe CRH/RS nº19/2021 (Termo de Consentimento e Aceite de Transferência Hospitalar para Referência e Contrarreferência).

Temos dificuldades de encaminhamento de pacientes por contra-referência através do sistema GERINT, o que prejudica o fluxo de internações do Hospital. Conforme tela colacionada abaixo, permanecemos durante 08 dias tentando a transferência para cuidados prolongados.

(...)

As informações apresentadas pelo HUSM são embasadas em dados objetivos e todas as preocupações manifestadas nas reuniões realizadas não possuem o condão de "achar culpados", mas sim de buscar a construção conjunta de fluxos de encaminhamentos eficientes, capazes de prover um atendimento adequado ao paciente e dentro do prazo indicado, respeitando as referências e as contratualizações.

Nossas atividades são transparentes, sendo os dados acessíveis e públicos. Apesar de toda a assistência despendida enquanto Hospital terciário e único responsável pela alta complexidade da região central do Estado, o HUSM não pode, em momento algum, esquecer da sua natureza e responsabilidade com o ensino e a formação profissional.

Para atender as altas complexidades, respeitando as necessidades do ensino e o contrato, precisamos que a Rede de Assistência à Saúde se organize, no sentido de alinhar e executar as responsabilidades de cada um. Não podemos ser responsáveis pelo atendimento de uma demanda indeterminada, nem aceitar que não haja o respeito aos limites estruturais, operacionais e de pessoal do nosso Hospital.”.

CONSIDERANDO que, por sua vez, a 4ª CRS simplesmente se manteve silente a todas as suas provocações;

CONSIDERANDO que as queixas atinentes (a) à possível insuficiência de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica e Neonatal – UTIPN/UTI NEO para atender à demanda dos Municípios vinculados à 4ª Coordenadoria Regional de Saúde – 4ª CRS, e (b) à implantação e operacionalização do GERCON nos Municípios vinculados à 4ª CRS, enquanto mecanismo eleito pelo Estado do Rio Grande do Sul para a regulação de consultas, exames e procedimentos no Sistema Único de Saúde – SUS, foram declinadas à apreciação do Ministério Público Estadual (EVENTO 65, PRM-SMA-RS-00003489/2022), do que resultou, mais recentemente, em 16/8/2022, a solicitação, pela 1ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria/RS (PRM-SMA-RS-00004875/2022, ainda pendente de juntada ao expediente), através do Ofício nº 00865.002.986/2021-0013, de “cópia da Memória da Reunião realizada em 27/5/2022, no HUSM, relativa à NF.1.29.008.000070/2022, bem como, se possível, cópia do despacho subsequente a ela e das respostas às diligências eventualmente determinadas no mesmo”;

CONSIDERANDO que não só se faz necessário responder ao Parquet Estadual, como também se reiterar o chamamento até aqui não respondido pela 4ª CRS, porque imprescindível ao prosseguimento das averiguações em curso sobre a cizânia posta;

CONSIDERANDO que igualmente pendem de cumprimento os encaminhamentos pactuados na última reunião do dia 27/5/2022;

CONSIDERANDO que, todavia, o prazo para tramitação da Notícia de Fato nº 1.29.008.000070/2020-38 expirou, na forma do art. 3º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 174/2017;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, adequando-se o seu objeto ao atual estágio das perscrutações para que passe a constar: “Averiguar os fatores concorrentes para o novo episódio de superlotação na Unidade de Urgência e Emergência – UEE/Pronto Socorro do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM, noticiado a partir de março/2022”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a atuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitandose-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando prosseguimento às perscrutações:

(5.1) a juntada aos autos:

(a) da Ata nº 13/2022 (PRM-SMA-RS-00003507/2022);

(b) do Ofício nº 00865.002.986/2021-0013, de 16/8/2022, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria/RS (PRM-SMA-RS-00004875/2022);

(5.2) a expedição de ofício à 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA/RS, encaminhando-se-lhe, em atenção à solicitação vertida no Ofício nº 00865.002.986/2021-0013, de 16/8/2022, cópia da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil, acompanhada de cópia da Ata nº 13/2022 (PRM-SMA-RS-00003507/2022);

(5.3) a expedição de ofício à 4ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE – 4ª CRS, com cópia da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil, da Ata nº 10/2022 (EVENTO 62, PRM-SMA-RS-00002000/2022), da Ata nº 13/2022 (PRM-SMA-RS-00003507/2022) e do Ofício nº 692/2022/PRM-SMA/GAB1 (EVENTO 68, PRM-SMA-RS-00003486/2022), este último transferido por e-mail ao endereço eletrônico <4crs@saude.rs.gov.br> em 31/5/2022 e não respondido até o presente momento, solicitando-se-lhe seus bons préstimos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da missiva, encaminhe a este Parquet:

(a) os relatórios de fiscalização dos contratos em curso, firmados pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – ERGS com prestadores de serviços hospitalares da 4ª Região, indicando também, pontualmente: (a.1) se foi constatado descumprimento de metas quantitativas ou qualitativas pelos hospitais fiscalizados, (a.2) quais foram os prestadores que deixaram de cumprir essas metas e as respectivas especialidades desatendidas; (a.3) quais foram as medidas adotadas por essa Coordenadoria ou pelo ERGS em relação a esses prestadores; (a.4) se houve alteração das metas e serviços em eventuais novas pactuações formalizadas com esses prestadores; (a.5) se houve ou está prevista a celebração de contratos com novos prestadores ao longo deste ano de 2022 e/ou do ano de 2023; (a.6) acaso positiva a resposta ao item “a.5”, em quais especialidades;

(b) relatório de absentismo das consultas e exames ao longo dos anos de 2021 e 2022;

(c) relatório das reuniões administrativas realizadas por essa Coordenadoria com os hospitais contratualizados na 4ª Região, conforme ajustado no item “4.2” da anexa Ata nº 10/2022 (EVENTO 62, PRM-SMA-RS-00002000/2022), para debaterem: (c.1) quais as dificuldades encontradas

por eles no cumprimento das metas contratualizadas e as possibilidades ainda existentes e não integralmente exploradas em cada contrato; (c.2) como melhorar os fluxos de regulação e contrarreferência; e (c.3) como cada entidade pode colaborar no desafogamento da Unidade de Urgência e Emergência – UEE/Pronto Socorro do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM;

(d) relatório das reuniões administrativas realizadas por essa Coordenadoria com as Secretarias Municipais de Saúde da 4ª Região, conforme ajustado no item “4” da anexa Ata nº 13/2022 (PRM-SMA-RS-00003507/2022), no fito de verificarem por que as consultas em geral e as oncológicas em particular não estariam sendo marcadas e/ou aparecendo disponíveis no GERCON;

(5.4) a expedição de ofício ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA – HUSM/CONSULTORIA JURÍDICA DA EMPRESA BRASILEIROS DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH, com cópia da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil e da Ata nº 13/2022 (PRM-SMA-RS-00003507/2022), solicitando-se-lhe seus bons préstimos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da missiva, encaminhe a este Parquet o relatório de solicitações de contrarreferência cadastrados pelo HUSM no Sistema GERINT e que não foram aceitas pelos prestadores desde a edição da Resolução da Comissão Intergestores Bipartite – CIB/RS nº 241/2021, conforme ajustado no item “3” da anexa Ata nº 13/2022 (PRM-SMA-RS-00003507/2022);

(5.5) a expedição de ofício ao DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO ESTADUAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL – DRE/SES/RS, com cópia da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil, da Ata nº 13/2022 (PRM-SMA-RS-00003507/2022), do Ofício - SEI nº 71/2022/GAS/HUSM-UFSM-EBSEH (EVENTO 66, PRM-SMA-RS-00003440/2022) e do Ofício nº 690/2022/PRM-SMA/GAB1 (EVENTO 67, PRM-SMA-RS-00003481/2022), com todos os seus anexos, para ciência, solicitando-se-lhe seus bons préstimos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da missiva, informe a este Parquet e comprove, mediante documentação comprobatória pertinente:

(a) quais foram as soluções técnicas para a inserção no Sistema GERINT do status de leito “reservado”, com utilização restrita aos casos de pacientes que deixam o leito temporariamente para a realização de procedimentos dentro do próprio hospital, conforme ajustado no item “2” da anexa Ata nº 13/2022 (PRM-SMA-RS-00003507/2022);

(b) se foram identificadas eventuais falhas na inserção de solicitações de consultas (especialmente na área de oncologia clínica) no sistema GERCON, capazes de justificar o alto índice de não preenchimento das vagas ofertadas pelo Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM, consoante também relatado na anexa Ata nº 13/2022 (PRM-SMA-RS-00003507/2022);

(5.6) a expedição de ofício à COORDENAÇÃO DO COMITÊ REGIONAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA/RS, encaminhando-se-lhe cópia da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil, acompanhada de cópia da Ata nº 13/2022 (PRM-SMA-RS-00003507/2022), para ciência;

(5.7) o apazamento de reunião com a participação de técnicos da SEDE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH, do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA – HUSM e do DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO ESTADUAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL – DRE/SES/RS, conforme disponibilidade de agendas, para discutir-se especialmente o pareamento integral dos Sistemas GERINT e AGHU/HUSM, conforme Recomendação nº 3/2021, expedida nos terrenos do Inquérito Civil nº 1.29.008.000113/2020-13;

(5.8) exauridas as diligências supra, o oportuno agendamento e nova reunião nos moldes daquelas retratadas nas Atas nº 10/2022 (EVENTO 62, PRM-SMA-RS-00002000/2022) e nº 13/2022 (PRM-SMA-RS-00003507/2022), solicitando-se os bons préstimos do HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA – HRSM para ceder, se possível, o seu espaço, com vistas à realização do aludido encontro.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 162, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.000612/2022-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO a existência de expediente instaurado com o escopo de "Apurar a sistemática de reserva de vagas para pessoas pretas ou pardas nos editais de concurso público para a carreira do magistério superior na UFCSPA."

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "Apurar a sistemática de reserva de vagas para pessoas pretas ou pardas nos editais de concurso público para a carreira do magistério superior na UFCSPA."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício à Instituição de Ensino, solicitando informações sobre o andamento do trabalho do Grupo de Trabalho

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 46, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Referência: IC 1.31.000.001419/2020-17. EMENTA: Políticas públicas. Poder Público. Serviços públicos. Patrimônio público e social. Possível destinação de terras da União para o Estado de Rondônia. Projeto de Lei 481/2020 do Estado de Rondônia, convertido na Lei 4.892/2020. Regularização fundiária, pelo Estado de Rondônia, de imóveis rurais e urbanos repassados pela União. Projeto de Lei e posterior lei com vícios, não contemplando resguardo a direito de comunidades extrativas, quilombolas, indígenas, ribeirinhos, seringueiros, dentre outros. Falta de expertise e estrutura do Estado de Rondônia para dirigir regularização fundiária no Estado. Possibilidade de aumento de conflitos no campo e expropriação de direitos de populações camponesas. Ajuizamento de ACP e remessa ao MP/RO para as providências de atribuição estadual. Desnecessidade de prosseguimento do apuratório. Juntada do presente instrumento probatório ao PA 1.31.000.000643/2020-83. Promoção de Arquivamento;

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 27/2020 com a finalidade de apurar a elaboração e aprovação de legislação - Projeto de Lei 481/2020 do Estado de Rondônia, que promove a destinação de terras públicas, de maneira a buscar que a lei respeite os direitos de camponeses e comunidades tradicionais que da terra tiram seu sustento.

O procedimento foi instaurado de Ofício nos termos do Despacho 795/2020 (PR-RO-00033917/2020).

Ofício 2608/2020 PRDC expedido a Presidência da Assembleia Legislativa de Rondônia, com ampla fundamentação, pleiteando que o referido Ofício fosse lido no plenário da ALE/RO, integrasse a documentação constante do PL 481/2020 e que este tivesse sua tramitação suspensa para que fosse possível sanar os vícios apontados no expediente (PR-RO-00034926/2020).

Confirmação de recebimento pela ALE/RO por meio do expediente registrado sob PR-RO-00035914/2020.

Despacho 84/2021 com diligências (PR-RO-00004120/2021).

Impresso de notícia eletrônica registrado como informação sobre contratação de profissionais temporários pelo Governo de Rondônia visando titulação de terras (PR-RO-00005043/2021).

Ofício 388/2021 PRDC expedido a SEAGRI solicitando informações sobre a contratação de servidores temporários e as ações de regularização fundiária (PR-RO-00005044/2021).

Ofício 389/2021 PRDC expedido ao PGJ do MP/RO para fins de análise quanto a questão de contratação de servidores temporários pelo Estado e procedimentos de regularização fundiária (PR-RO-00005045/2021).

Ofício 390/2021 PRDC com questionamentos ao INCRA sobre a execução de convênio com o Estado de Rondônia e a forma de atuação de profissionais contratados pelo Estado e cedido ao INCRA (PR-RO-00005046/2021).

Confirmação de recebimento pelo MP/RO (PR-RO-00005241/2020).

Confirmação de recebimento pela SEAGRI/RO (PR-RO-00005245/2020).

Ofício 689/2021 SEAGRI em resposta aos questionamentos do MPF (PR-RO-00005973/2021).

Confirmação de recebimento do expediente pelo INCRA (PR-RO-00006298/2021).

Ofício n. 15985/2021/SR(17)RO-G/SR/INCA em resposta aos questionamentos do MPF, encaminhando cópia do plano de trabalho e convênio estabelecido com o Estado de Rondônia (PR-RO-00009176/2021).

Ofício n. 80/2021/SEI/DES/GAB/PGJ informando a instauração do procedimento 2021001010003909 e encaminhamento a Promotoria de Justiça responsável pela probidade administrativa para avaliar a questão de contratação de servidores temporários por parte do Estado de Rondônia (PR-RO-00010014/2021).

Despacho 202/2021 com resumo do procedimento até aquele momento e com indicação de diligências, entre elas, a propositura de ACP (PR-RO-00011080/2021).

Ofício 777/2021 encaminhado ao PGJ nos seguintes termos (PR-RO-00012521/2021):

Cumprimentando-o cordialmente, no interesse do procedimento em epígrafe, solicito informações acerca de existência de procedimento instaurado nesse Parquet visando apurar a elaboração e aprovação de legislação - Projeto de Lei 481/2020 do Estado de Rondônia, que promove a destinação de terras públicas e, caso positivo, quais as providências.

Confirmação de recebimento pelo MP/RO (PR-RO-00012696/2021).

Ofício SEI n. 492/2021/GAB-PGJ informando a não existência de procedimento instaurado sobre a temática (PR-RO-00015583/2021).

Manifestação 5257/2021 consistente em ação civil pública proposta contra o INCRA e o Estado de Rondônia objetivando obtenção de provimento jurisdicional que assegure que o INCRA e o ESTADO DE RONDÔNIA não repassem, para o patrimônio privado, áreas que compõem o patrimônio público fundiário da União, no âmbito da circunscrição territorial do Estado de Rondônia, a partir do Convênio 121/2020/PGE, sem que haja cumprimento, pelo INCRA, do Acórdão 727/2020, alterado pelo Acórdão 1.840/2020 do Tribunal de Contas da União – TCU, evitando assim que haja distorcida aceleração do processo de legitimação de "posses" conflituosas mediante a flexibilização das condições para a regularização fundiária em detrimento da Política Nacional de Reforma Agrária – PNRA, perpetuando irregularidades cometidas nos procedimentos de regularização fundiária na

Amazônia Legal e identificados pelo Tribunal de Contas da União na TC 031.961/2017-7. Referida ACP recebeu o número 1008977-80.2021.4.01.4100 e se encontra em tramitação na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Despacho 372/2021 nos seguintes termos (PR-RO-00018717/2021):

Considerando que, além da questão versada na ACP recentemente ajuizada, pode haver irregularidades na questão da redução da Resex Jacy-Paraná e do Parque Nacional de Guajará-Mirim, mas que referidas matérias são, a priori, ligadas a temática ambiental e indígena, mas podem também se vincular a questão de regularização fundiária, a Secretaria da PRDC para solicitar do SEEXTJ levantamento de todas as representações e

procedimentos apuratórios instaurados e em trâmite no MPF que tenha como objeto a redução da resex Jacy Paraná e do Parque Nacional de Guajará-Mirim - PLC 080/2020 e/ou Lei Complementar n. 1.089, de 20 de maio de 2021.

Memorando 25/2021 do Setor Extrajudicial nos seguintes termos (PR-RO-00020119/2021):

Em resposta ao Memorando nº 20/2021/GABPRDC-RLPB, de 22 de junho de 2021, que solicita o levantamento de todas as representações e procedimentos apuratórios instaurados e em trâmite no MPF que tenha como objeto a redução da RESEX Jacy Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim - PLC 080/2020 e/ou Lei Complementar n. 1.089, de 20 de maio de 2021, informo que localizei dois procedimentos extrajudiciais.

O primeiro refere-se ao IC - 1.31.002.000141/2018-18, destinado a Apurar a regularidade da possível redução dos limites do Parque Estadual de Guajará-Mirim, distribuído ao 1º Ofício da Procuradoria da República do Município de Guajará-Mirim e o segundo é o PA - OUT - 1.31.000.001563/2020-45, que se destina a Acompanhar a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 080/2020 na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o qual visa alterar os limites da RESEX Jaci-Paraná e do Parque Estadual Guajará-Mirim, tendo em vista a possibilidade de afetação às terras indígenas localizadas na região (Uru-Eu-Wau-Wau, Igarapé Lage, Igarapé Ribeirão, Karipuna e Karitiana e os povos indígenas isolados), distribuído ao 6º Ofício desta Procuradoria da República.

Encaminho anexa a cópia integral de ambos os procedimentos extrajudiciais supracitados.

Despachos da PRDC substituta para sobrestamento do feito aguardando o retorno do PRDC titular e considerando a ação civil pública 1008977-80.2021.4.01.4100.

Despacho 668/2021 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00029631/2021).

Ofício 1937/2021 PRDC expedido ao Procurador-Geral de Justiça solicitando informações sobre procedimento instaurado no MP/RO acerca da questão (PR-RO-00030741/2021).

Aviso de recebimento pelo MP/RO (PR-RO-00030267/2021).

Ofício 902/2021 do PGJ informando que foi instaurado o procedimento 2021001010003909 e distribuído a 5ª Promotoria de Justiça (PR-RO-00030740/2021).

Ofício 1938/2021 PRDC expedido ao Procurador-Geral de Justiça do MP/RO nos seguintes termos (PR-RO-00029952/2021):

Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça, cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar cópia da Lei 4.892, de 27 de novembro de 2020, do Estado de Rondônia destacando que o signatário compreende que a materialização de dispositivos da presente Lei tem potencial para trazer possíveis prejuízos ao patrimônio público do Estado de Rondônia, se houver promoção de regularização fundiária por este ente de terras públicas estaduais nos termos do art. 13 e 14 da Lei 4.892, de 27 de novembro de 2020. Sem prejuízo a análise de outros dispositivos da supramencionada legislação, destaca-se que o artigo 13 da Lei 4.892, de 27 de novembro de 2020 dispõe:

Art. 13. Na ocupação de área contínua de até 01 (um) módulo fiscal, a alienação dar-se-á de forma gratuita, sendo inexigível a licitação.

Parágrafo único. Nos casos de alienação gratuita, o TDRO, gerado é inegociável pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua assinatura.

Além de ser questionável a disposição legislativa de concessão gratuita de imóvel rural, um bem tão valorizado economicamente, sem especificar as condições objetivas e econômico-financeiras do potencial beneficiário, como por exemplo, as disposições aplicáveis a beneficiários na Lei de Reforma Agrária que menciona como beneficiários gratuitos as áreas de até um módulo fiscal em projetos de assentamento, a legislação estadual não disciplina mecanismos de eventualmente impedir o fracionamento de imóveis entre familiares (o que é prática bastante comum perante o INCRA e que tanto o MPF quanto o TCU tem procurado combater) para fins de enquadramento em um módulo fiscal (60 hectares em todos os municípios de Rondônia - https://www.gov.br/incra/pt-br/acao-a-informacao/indices_basicos_2013_por_municipio.pdf) e com tal fracionamento obter a regularização de imóveis de maneira gratuita.

Mas, mais do que prever a concessão gratuita de imóvel rural sem expor que tal disposição gratuita se daria a potenciais beneficiários que atendessem as mesmas condições, por exemplo, do § 7º do art. 18 da Lei 8.629/93, o Estado ainda pode se ver lesado com a promoção de regularização fundiária nos termos do art. 14 da Lei 4.892, de 27 de novembro de 2020, que dispõe:

Art. 14. Na ocupação acima de um módulo fiscal e até o limite previsto no § 1º do artigo 11 desta Lei, a alienação dar-se-á de forma onerosa, mediante inexigibilidade de licitação.

§ 1º Para a realização do cálculo do VTN, será adotada como referência as avaliações de preços produzidas, preferencialmente por Entidades Públicas, conforme § 2º do artigo 12 da Lei nº 11.952, de 2009.

§ 2º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido em 10% (dez por cento) do valor do VTN.

§ 3º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua, vigente à época do pagamento, respeitado o período de carência previsto no art. 17 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento.

§ 4º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência; avaliações de preços produzidas, preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.

(...)

Importa consignar que o limite disposto no caput do artigo significa imóveis acima de 60 hectares até o limite de 2.500 hectares.

Conforme se observa, a concessão de áreas por parte do Estado, se realizada, poderá impor danos ao patrimônio público estadual, pois os valores podem ser ínfimos. Como se sabe, o VTN já é um valor considerado baixo, quando se analisa o valor de imóveis no mercado, como por exemplo, atualmente em Rondônia o VTN é entre o mínimo de R\$ 1.889,00 a R\$ 3.148,00, com valor médio em R\$ 2.519,00, conforme Portaria 399, de 30 de março de 2021 e Resolução 814/2021 do Conselho Diretor do INCRA.

Nesse contexto, no entanto, a legislação federal destaca que a alienação dos imóveis seja feita com valores entre 10% e 50% do VTN (§ 5º do art. 18 da Lei 8.629/93) ao passo que a legislação estadual fixa em 10%. Todavia, a legislação federal dispõe que os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (para cobrança, então, nos termos do § 5º do art. 18) não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais (em Rondônia, 120 hectares) ou inferior à fração mínima de parcelamento (art. 18-A da Lei 8.629/93), ao passo que na legislação estadual poder-se-ia proceder a tal regularização em áreas de até 2.500 hectares, limitado sempre ao valor de 10% do VTN.

Embora se possa alegar que na Lei 11.952/2009 há disposição sobre alienação a área superior a 2 módulos fiscais e até o limite de 2500 hectares, para a cessão é determinado na legislação também o percentual entre 10% e 50% do VTN conforme art. 12, § 1º da Lei 11.952/2009, o que reforça que o Estado de Rondônia, ao limitar o valor na alienação a 10% poderá estar alienando terras de grande dimensão a preços ínfimos, importando em prejuízos aos cofres públicos.

Diante do exposto, encaminho o presente expediente a Vossa Excelência para conhecimento e eventualmente análise e deliberação, como por exemplo, encaminhamento a Promotoria de Justiça da Probidade para fins de que membro deste Parquet possa analisar se não seria cabível a impugnação de referidos dispositivos (art. 13 e 14 da Lei 4.892, de 27 de novembro de 2020), seja por meio de ADI no Tribunal de Justiça de Rondônia, seja incidentalmente em ação civil pública visando prevenção de danos ao patrimônio público, bem como eventualmente análise de outros dispositivos da referida legislação que possam importar em prejuízos ao erário ou violação ao ordenamento pátrio. Atenciosamente”.

Aviso de recebimento, pelo MP/RO, do expediente acima mencionado (PR-RO-00030266/2021).

Ofício 0071/2021 do MP/RO solicitando cópias do presente IC (PR-RO-00035214/2021).

Ofício 1989/2021 PRDC encaminhado a 5ª Promotoria de Justiça solicitando informações sobre o procedimento 2021001010003909 em trâmite naquele Parquet.

Aviso de recebimento na 5ª Promotoria de Justiça (PR-RO-00032281/2021).

Prestes ao vencimento do prazo para tramitação do presente IC, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, após diversas diligências empreendidas por esta PRDC restou verificado que houve a judicialização da questão no que tange as atribuições sob a esfera federal, com a ação civil pública 1008977-80.2021.4.01.4100 em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia e o encaminhamento de matérias sob atribuição estadual para o MP/RO, que naquele Parquet instaurou procedimento para apuração e providências entendidas como pertinentes.

Diante deste cenário – ajuizamento de ACP no que pertine as matérias de atribuição federal e, encaminhamento ao MP/RO no que se refere as atribuições de natureza estadual, se verifica que a continuidade de tramitação do presente IC faz se desnecessária.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado de ofício inaplicável as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85.

Todavia, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando o interesse em acompanhamento da questão, mesmo com a demanda judicializada e a tramitação nesta PRDC do PA 1.31.000.000643/2020-83, referenciando o presente IC ao supracitado PA, permitindo o devido acompanhamento da temática em sede de procedimento administrativo de acompanhamento relacionado a matéria.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 50, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Referência: PP 1.31.000.000991/2022-12. EMENTA: Políticas públicas. Serviços públicos. Administração Pública. Suposto risco de desabamento em prédio da UNIR. Bloco de Engenharia Elétrica. Solicitação de interdição do prédio. Risco descartado pelo CBM/RO e por engenheiros do CREA/RO. Desnecessidade de prosseguimento das investigações. Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar notícia de que o prédio do curso de Engenharia Elétrica da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR encontra-se com risco aparente de desabamento, razão pela qual requer-se a sua interdição imediata.

A representação (PR-RO-00018524/2022) formulada pelo docente da UNIR Fabrício Moraes de Almeida e outros contém o seguinte relato:

Descrição: À Senhora Reitora da Fundação Universidade Federal de Rondônia. c/c: MEC, MPF, CGU e Corpo de Bombeiro Militar do Estado de RO. (Replicando a solicitação, nestes termos). Assunto: VEM REQUERER, em CARÁTER DE URGÊNCIA, a INTERDIÇÃO IMEDIATA DO PRÉDIO, conforme legislação vigente, da "obra pública" - PRÉDIO DA ENGENHARIA ELÉTRICA da Fundação Universidade Federal de Rondônia, devido ao RISCO APARENTE DE DESABAMENTO, causadas em tese, por INFILTRAÇÃO na estrutura e outros problemas de construção e qualidade de OBRA, considerando a legislação vigente. Solicitação: De tudo isso, VEM REQUERER, a INTERDIÇÃO IMEDIATA DO PRÉDIO, conforme legislação vigente, da obra pública PRÉDIO DA ENGENHARIA ELÉTRICA da Fundação Universidade Federal de Rondônia, devido ao

RISCO APARENTE DE DESABAMENTO, causadas em tese, por INFILTRAÇÃO na estrutura e outros problemas de construção e qualidade de OBRA, conforme demonstrados nas figuras acima, por exemplo e no RELATÓRIO, em anexo, de 2019. A INTERDIÇÃO é necessária e suficiente, para avaliação técnica e REPAROS, em caráter de urgência, para garantir a SEGURANÇA DOS FUNCIONÁRIOS, ESTUDANTES e do PÚBLICO EM GERAL, EM AMPLO ESPECTRO. Registre-se que segue a cópia ao MEC, MPF e demais órgãos para as providências que os fatos narrados, requer. Nestes termos datamos e assinamos. Porto Velho RO, 17 de junho de 2022. Prof. Dr. Fabrício M. de Almeida (pós-doutor) Departamento de Engenharia Elétrica Prof. Me. Paulo de Tarso Carvalho de Oliveira Departamento de Engenharia Elétrica.

Despacho 4177/2022 (PR-RO-00018524/2022) determinando a distribuição da presente NF vinculada à PRDC.

Despacho 380/2022 (PR-RO-00019112/2022) determinando o cumprimento de diligências preliminares.

Ofício 1084/2022-PRDC (PR-RO-00019388/2022) dirigido ao Departamento de Engenharia Elétrica da UNIR, contendo os seguintes questionamentos: i) apresente manifestação pormenorizada acerca do quanto relatado nos documentos anexos; ii) informar se há alguma demanda judicial relativa ao Contrato 061/2009-UNIR, Processo – 23118.001429/2008-8249, executada pela Empresa Visão Construtora Ltda e por qual motivação jurídica; iii) informar se houve a realização de vistoria pelo órgão competente quanto ao suposto risco de desabamento do prédio da Engenharia Elétrica da UNIR, por infiltração na sua estrutura e outros problemas de construção e qualidade da obra; iv) informar se a Empresa responsável pela construção fora notificada para correção das irregularidades na obra; v) informar eventuais providências adotadas sobre os fatos pelos seguintes órgãos: Ministério da Educação, Controladoria Geral da União e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, considerando a remessa da presente denúncia àqueles; vi) demais informações que entender pertinentes.

E-mail e anexos (PR-RO-00020935/2022) oriundos da UNIR, em resposta ao Ofício 1084/2022-PRDC.

Ofício 91/2022/ASS-REITORIA/REI/UNIR e anexos (PR-RO-00021948/2022) instruída com laudo de técnico de vistoria – DIREA.

Despacho 434/2022 de conversão de NF em PP (PR-RO-00021931/2022).

Ofício 1260/2022 PRDC a CGU/RO (PR-RO-00023260/2022).

Ofício 1261/2022 PRDC ao Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia – CBM/RO (PR-RO-00023264/2022).

Ofício 1263/2022 PRDC ao CREA/RO (PR-RO-00023268/2022).

Ofício 1167/2022 da CGU/RO, em resposta ao expediente do MPF informando que não tinha recebido até então, nada acerca da questão, sendo que não realizaria vistoria na localidade em razão de não dispor de profissional técnico na especialidade de Engenharia Civil (PR-RO-00024492/2022).

Ofício 11500/2022 do CBM/RO em resposta aos questionamentos do MPF atestando a inexistência de riscos, não havendo necessidade de interdição do prédio e não existência de riscos de desabamento (PR-RO-00025273/2022).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, após análise do Corpo de Bombeiros Militar, se observa o seguinte (PR-RO-00025273/2022):

Com os cumprimentos de estilo, em resposta ao Ofício nº 1261/2022/GABPRDC-RLPB requerendo informações do procedimento instaurado para apurar notícia de que o prédio do curso de Engenharia Elétrica da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, encontra-se em risco aparente de desabamento, segue o apurado por este CBM.

Considerando os questionamento formulados:

i) quais providências foram adotadas por esse órgão relativamente à denúncia em comento?

ii) há realização de vistoria por equipe técnica desse órgão junto ao prédio da Engenharia Elétrica da UNIR, em razão de suposto risco de desabamento do referido prédio por infiltração na sua estrutura e outros problemas de construção e qualidade da obra?

Informo que após o recebimento da denúncia, fora realizado no dia 08/07/2022 uma vistoria técnica composta pelos militares CP BM FURUKAWA CREA 8612 D-RO, funcionário civil engenheiro Rafael Maia CREA 11947 D-RO, acompanhados por Samuel Silas dos Santos Carvalho (Diretor de Engenharia), Karini Gineli Alves (Engenheira Civil) e Fábio Gentil Lira Dias (Engenheiro civil). Após as devidas observações e análise do prédio, conclui-se no relatório da Coordenadoria de Atividades Técnicas do CBMRO que:

7. Conclusão:

Foi observado pela equipe de vistoria que o local não possui risco iminente de colapso estrutural.

[...]

8. Encerramento:

Não houve necessidade de interdição parcial ou total do imóvel, pois não há risco estrutural de desabamento. Foi orientado aos profissionais da Universidade Federal de Rondônia que procedam o quanto antes o fechamento da fossa desativada, para que se evite quedas de pessoas naquele local, evitando assim possíveis acidentes de trabalho e cumprindo também as Normas Regulamentadoras (NRs) vigentes.

Além disso, a equipe de profissionais que acompanhou os vistoriadores militares, realizou um Laudo Técnico de Vistoria constando que:

Ofício 11500 (0031245478)

SEI 0004.072926/2022-81 / pg. 1

Com base nas análises realizadas, ressaltando que não foi utilizado nenhum equipamento que auxiliasse a equipe de engenheiros, as análises foram feitas de forma visual e com conhecimentos aplicados. **Concluimos informando que nenhum elemento estrutural apresenta trincas ou rachaduras, as trincas expostas neste relatório estão na alvenaria de vedação.** Também informamos que a equipe continua realizando o monitoramento das trincas/fissuras e que estão apresentando comportamento passivo. O prédio não está em risco de ruína, a estrutura está íntegra sem problemas estruturais.

Desta forma, não há risco na estrutura do prédio dispensando, assim, a interdição. Seguem anexo os relatórios apontados.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA - CEL BM
Comandante-Geral
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

A vistoria do CBM/RO, realizado por profissionais bombeiros militares e por profissionais de Engenharia corrobora a vistoria realizada por profissionais técnicos da própria UNIR, que no expediente PR-RO-00021949/2022 conclui:

Com base nas análises realizadas, ressaltando que não foi utilizado nenhum equipamento que auxiliasse a equipe de engenheiros, as análises foram feitas de forma visual e com conhecimentos aplicados. Concluimos informando que nenhum elemento estrutural apresenta trincas ou rachaduras, as trincas/fissuras expostas neste relatório estão na alvenaria de vedação. Também informamos que a equipe continua realizando o monitoramento das trincas/fissuras e que estão apresentando comportamento passivo. O prédio não está em risco de ruína, a estrutura está íntegra sem problemas estruturais.

KARINI
GINELI
ALVES:00351
411232

Assinado de forma digital por KARINI GINELI ALVES:00351411232
Dados: 2022.07.01 12:21:51 -03'00'

EDUARDO
NASCIMENTO DE
SOUZA:00731347
242

Assinado de forma digital por EDUARDO NASCIMENTO DE SOUZA:00731347242
Dados: 2022.07.01 12:15:31 -03'00'

EULER SILVA
DOS
SANTOS:02055
111205

Assinado de forma digital por EULER SILVA DOS SANTOS:02055111205
Dados: 2022.07.01 11:26:19 -04'00'

Assim, mesmo diante da ausência de resposta do CREA, considerando que Engenheiros da própria UNIR (PR-RO-00021949/2022) e do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia (PR-RO-00025273/2022) atestaram a inexistência de riscos, desnecessário o prosseguimento da presente investigação.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente PP e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPE, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s) as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Ainda, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.31.000.001221/2017-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o vencimento do prazo previsto no art. 15 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução CSMPF 106/2010;

Considerando a imprescindibilidade da realização e/ou conclusão de diligências outras no bojo do presente Inquérito Civil, pois necessário executar as diligências complementares solicitadas pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente INQUÉRITO CIVIL por mais 1 (um) ano.

Efetuada os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta prorrogação ao Órgão Revisor, para os fins previstos nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF 87/2006.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

THAIS STEFANO MALVEZZI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA N.º 26, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000183/2022-71. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b,e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo o disposto no art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando a notícia prestada pelo IMA em reunião realizada no dia 08 de março de 2022, na Procuradoria da República no Município de Blumenau, na qual foi informada a existência de pedido de licença ambiental corretiva no Processo IMA 00053181/2021 e MIN/34948/CVI, formulado pela empresa COMÉRCIO DE PEDRAS ARDOSIA CENTRAL CATARINENSE LTDA, cujo sócio-administrador é o sr. ILDEFONSO JOSE PRADA, envolvendo a polygonal ANM 815.497/2003;

f) considerando que o sr. ILDEFONSO JOSÉ PRADA já sofreu condenação criminal, transitada em julgado, nos autos da ação penal nº 5006322-85.2018.4.04.7205, pela prática do crime do art. 55, da Lei Federal nº 9.605/1998, exatamente por lavrar recursos minerais (folhelho argiloso – ardósia e rejeitos), sem Licença Ambiental (LAO) válida, ou seja, na localidade de Alto Warnow, S/N, Indaial/SC - Latitude 27º01'04,7"S e Longitude 049º15'37,0"W, área do processo DNPM 815.497/2003;

g) considerando que a área objeto do pedido de licença formulado corresponde ao mesmo local em que ocorreu o dano ambiental que configura crime acima mencionado (no imóvel situado na localidade de Alto Warnow, s/n, em Indaial/SC [Latitude 27°01'04,7"S e Longitude 049°15'37,0"W], na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra do Itajaí), cuja recuperação ambiental se busca no âmbito da Ação Civil Pública nº 5010166-72.2020.4.04.7205;

h) considerando que o Parque Nacional da Serra do Itajaí, criado pelo Decreto Federal nº 4/2004, é uma unidade de conservação de proteção integral e que, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei Federal nº 9.985/2000, "o objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei";

i) considerando que, conforme o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra do Itajaí, é proscriba a realização de atividade minerária naquela unidade de conservação, inclusive na sua zona de amortecimento, consoante a seguinte disposição: "Não são permitidas novas atividades de mineração, devendo as existentes ser licenciadas e recuperadas após o término de sua exploração" (p. 329, do Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra do Itajaí);

j) considerando o disposto no Decreto Federal nº 4.340/2002, que regulamenta a Lei Federal nº 9.985/2000, ao atribuir competência ao conselho da unidade de conservação, neste caso específico, ao Parque Nacional da Serra do Itajaí, para manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos;

k) considerando ter sido expedida Recomendação ao IMA, no âmbito deste procedimento, exortando-o a se abster de expedir licença ambiental de qualquer natureza para pesquisa, exploração ou correção de atividade minerária na localidade de Alto Warnow, S/N, Indaial/SC, na área do processo DNPM 815.497/2003 que esteja situada dentro dos limites ou na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra do Itajaí;

l) considerando a necessidade de se regularizar o prazo de tramitação do presente procedimento;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000183/2022-71 em Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no intuito de apurar eventual irregularidade no novo pedido de licenciamento ambiental protocolado pela empresa COMÉRCIO DE PEDRAS ARDÓSIA CENTRAL CATARINENSE (CNPJ nº 03.771.958/0001-74) junto ao IMA, para realização de extração de minérios na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na mesma área dos fatos objeto do processo ANM nº 815.497/2003 e da Ação Civil Pública nº 5010166-72.2020.4.04.7205, na localidade de Alto Warnow, S/N, no município de Indaial, SC.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Comércio de Pedras Ardósia Central Catarinense e Ildefonso José

Prada

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: de ofício

Determina-se a adoção das seguintes providências e diligências para a instrução do feito:

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e da Resolução nº 23/2007 do

CNMP;

b) dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

c) considerando que o ICMBio informou nos autos ter solicitado ao IMA para rejeitar a solicitação do empreendedor e para encerrar o processo de licenciamento ambiental, registrando o entendimento de que o licenciamento ambiental requerido pela empresa conflita com a normativa vigente e pode causar impacto direto sobre unidade de conservação federal de proteção integral, e considerando que em sede de alegações finais, na ACP nº 5010166-72.2020.4.04.7205, o MPF encaminhou toda essa documentação ao processo para a consideração do Juízo, determino o sobrestamento destes autos no aguardo de sentença a ser proferida naquele feito, que objetiva a recuperação ambiental do local, verificando-se pelo menos a cada três meses a tramitação daquela ação.

MARCELO GODOY
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 164/PR/SC, DE 15 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.9.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.007.000148/2022-00, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DELIMITAÇÃO DE APP DE TOPO DE MORRO/SERRA. OCUPAÇÕES URBANAS SUPOSTAMENTE ILEGAIS. ÁREAS DE RISCO. SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS. GAROPABA/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 193, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001492/2022-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

RESOLVE, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar possíveis danos em decorrência do fato de que a Associação Brasileira dos Criadores de Cavalos Mangalarga estaria irregularmente realizando o registro de muaras, o que seria atribuição exclusiva do MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Desta forma, determino o registro e autuação desta portaria no Sistema Único, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de sua publicação na imprensa oficial (art. 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

Comunique-se à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único.

Reitere-se o Ofício nº 7447/2022 (doc. # 17), expedido à Superintendência da Secretaria Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA/SP - MAPA, para que responda sob pena da sanção prevista no artigo 10 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

(Notícia de Fato nº 1.35.000.001663/2019-99)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, uma vez que visa apurar a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma das funções institucionais do Ministério Público Federal, devendo seus membros promover as ações e medidas necessárias à proteção e à garantia desse bem de uso comum;

CONSIDERANDO a fiscalização realizada pela "FPI/SE/2019. Equipe Espeleologia/Arqueologia/Paleontologia. Alvo: Vistoria do Sítio Arqueológico Morro das Letras, no Povoado Queimada Grande, Município de Poço Redondo. (ref.: MEMO MPF/PRSE/LNT nº 062/2019);

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir efetividade aos trabalhos da FPI/SE, de modo que os órgãos públicos adotem as medidas necessárias e úteis para a resolução das irregularidades encontradas durante as fiscalizações empreendidas em Sergipe;

CONSIDERANDO o objeto desta Notícia de Fato reclamar uma investigação mais aprofundada para apuração da responsabilidade civil ambiental;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: FPI/SE/2019. EQUIPE ESPELEOLOGIA/ARQUEOLOGIA/PALEONTOLOGIA. ALVO: VISTORIA DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO MORRO DAS LETRAS, NO POVOADO QUEIMADA GRANDE, MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO. (REF.:MEMO MPF/PRSE/LNT Nº 062/2019)
REPRESENTANTE: Ministério Público Federal
POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar
DISTRIBUIÇÃO: 4º Ofício da PR/SE
CÂMARA: 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Designar, para atuarem como secretários do Inquérito Civil em exame, os servidores em exercício no 4.º Ofício da PR/SE, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso;

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) o encaminhamento desta Portaria de Instauração para publicação, por meio de sistema informatizado de controle (Sistema Único), nos termos do que prevê o art. 4º caput e inciso VI, da Resolução CNMP n. 23/2007 (alterado pela Resolução 229/2021);

b) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como "Inquérito Civil";

DOUGLAS BALBI ARAÚJO
Procurador da República
4º Ofício da PR/SE

PORTARIA N. 7, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

(Notícia de Fato nº 1.35.000.001664/2019-33)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, uma vez que visa apurar a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma das funções institucionais do Ministério Público Federal, devendo seus membros promover as ações e medidas necessárias à proteção e à garantia desse bem de uso comum;

CONSIDERANDO a fiscalização realizada pela "FPI/SE/2019. Equipe Espeleologia/Arqueologia/Paleontologia. Alvo: Vistoria do Sítio Paleoarqueológico Charco, Município de Poço Redondo. (ref.: MEMO MPF/PRSE/LNT nº 062/2019);

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir efetividade aos trabalhos da FPI/SE, de modo que os órgãos públicos adotem as medidas necessárias e úteis para a resolução das irregularidades encontradas durante as fiscalizações empreendidas em Sergipe;

CONSIDERANDO o objeto desta Notícia de Fato reclamar uma investigação mais aprofundada para apuração da responsabilidade civil ambiental;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: FPI/SE/2019. EQUIPE ESPELEOLOGIA/ARQUEOLOGIA/PALEONTOLOGIA. ALVO: VISTORIA DO SÍTIO PALEOARQUEOLÓGICO CHARCO, MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO. (REF.: MEMO MPF/PRSE/LNT Nº 062/2019)
REPRESENTANTE: Ministério Público Federal
POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar
DISTRIBUIÇÃO: 4º Ofício da PR/SE
CÂMARA: 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Designar, para atuarem como secretários do Inquérito Civil em exame, os servidores em exercício no 4.º Ofício da PR/SE, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso;

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) o encaminhamento desta Portaria de Instauração para publicação, por meio de sistema informatizado de controle (Sistema Único), nos termos do que prevê o art. 4º caput e inciso VI, da Resolução CNMP n. 23/2007 (alterado pela Resolução 229/2021);

b) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como "Inquérito Civil";

DOUGLAS BALBI ARAÚJO
Procurador da República
4º Ofício da PR/SE

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Autos: 1.35.004.000052/2020-27. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na PRM Lagarto/SE, com fundamento no art. 129, I e II da Constituição Federal, no art. 6º, V da Lei Complementar nº 75/93, no art. 5º da Resolução CSMFP nº 77/2004; e do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 7 de agosto de 2017, e considerando que:

1) a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

2) são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC nº 75/93);

3) é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4) O Procedimento Preparatório n. 1.35.004.000052/2020-27 objetiva apurar suposta suspensão das transferências do FNDE ao Município de Lagarto em decorrência de irregularidades cometidas pela gestão municipal em 2009, em relação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, constatadas pelo Tribunal de Contas da União, TC 008.593/2009-7.

RESOLVE:

I - Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a "apurar suposta suspensão das transferências do FNDE ao Município de Lagarto em decorrência de irregularidades cometidas pela gestão municipal em 2009, em relação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, constatadas pelo Tribunal de Contas da União, TC 008.593/2009-7.

II - Determinar a adoção das seguintes providências:

a) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial desta unidade do Ministério Público Federal para que proceda ao registro, autuação e publicação do feito;

b) Aguarde-se a abertura de vista, já peticionada (PRM-LGT-SE-00000541/2021), nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o número 0000439-57.2011.4.05.8501, a fim de aproveitar-lhe a prova então produzida.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

(Notícia de Fato nº 1.35.000.001666/2019-22)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, uma vez que visa apurar a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma das funções institucionais do Ministério Público Federal, devendo seus membros promover as ações e medidas necessárias à proteção e à garantia desse bem de uso comum;

CONSIDERANDO a fiscalização realizada pela "FPI/SE/2019. Equipe Espeleologia/Arqueologia/Paleontologia. Alvo: Vistoria dos Sítios Paleoarqueológicos Lagoa do Roçado e Titoya, Município de Poço Redondo.

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir efetividade aos trabalhos da FPI/SE, de modo que os órgãos públicos adotem as medidas necessárias e úteis para a resolução das irregularidades encontradas durante as fiscalizações empreendidas em Sergipe;

CONSIDERANDO o objeto desta Notícia de Fato reclamar uma investigação mais aprofundada para apuração da responsabilidade civil ambiental;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: FPI/SE/2019. EQUIPE ESPELEOLOGIA/ARQUEOLOGIA/PALEONTOLOGIA. ALVO: VISTORIA DOS SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS LAGOA DO ROÇADO E TITOYA, MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO.
REPRESENTANTE: Ministério Público Federal
POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar
DISTRIBUIÇÃO: 4º Ofício da PR/SE
CÂMARA: 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Designar, para atuem como secretários do Inquérito Civil em exame, os servidores em exercício no 4º Ofício da PR/SE, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso;

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) o encaminhamento desta Portaria de Instauração para publicação, por meio de sistema informatizado de controle (Sistema Único), nos termos do que prevê o art. 4º caput e inciso VI, da Resolução CNMP n. 23/2007 (alterado pela Resolução 229/2021);

b) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como "Inquérito Civil";

DOUGLAS BALBI ARAÚJO
Procurador da República
4º Ofício da PR/SE

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Autos: 1.35.004.000042/2020-91. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na PRM Lagarto/SE, com fundamento no art. 129, I e II da Constituição Federal, no art. 6º, V da Lei Complementar nº 75/93, no art. 5º da Resolução CSMFP nº 77/2004; e do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 7 de agosto de 2017, e considerando que:

1) a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

2) são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC nº 75/93);

3) é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4) O Procedimento Preparatório n. 1.35.004.000042/2020-91 tem como objeto apurar supostas irregularidades verificadas em Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Denisson Deda de Aquino (gestão: 2009-2012) e de Marival Silva Santana (gestões: 2013-2017 e 2018-2019, como então Prefeitos de Simão Dias/SE, diante da inexecução do Contrato de Repasse 157781-59/2003/MDA/Caixa (SIAFI 491359) por meio do aporte de recursos federais provenientes do então Ministério do Desenvolvimento Agrário.

RESOLVE:

I - Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a "apurar supostas irregularidades verificadas em Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Denisson Deda de Aquino (gestão: 2009-2012) e de Marival Silva Santana (gestões: 2013-2017 e 2018-2019), como então Prefeitos de Simão Dias/SE, diante da inexecução do Contrato de Repasse 157781-59/2003/MDA/Caixa (SIAFI 491359) por meio do aporte de recursos federais provenientes do então Ministério do Desenvolvimento Agrário".

II - Determinar a adoção das seguintes providências:

a) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial desta unidade do Ministério Público Federal para que proceda ao registro, autuação e publicação do feito;

b) Após a conversão, conclusos para a análise da documentação.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA IC Nº 49/PR-TO/3º OFÍCIO, DE 16 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000709/2021-30; e

CONSIDERANDO notícia de irregularidade na celebração de Termo de Cooperação Técnica pela Fundação Educativa Dianopolitana de Arte e Cultura para Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal – RTR no Município de Pium-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal – RTR no Tocantins.

Providencie-se o registro dos autos como inquérito civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF.

Em seguida, oficie-se à Secretaria de Comunicação do Ministério das Comunicações, com cópia das informações já prestadas pelo Ministério das Comunicações e pela Anatel (PRTO 1745/2022, PRTO 2613/2022, PRTO 10294/2022 e PRTO 19323/2022), requisitando que informe as medidas efetivas adotadas para apurar a Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal – RTR no Tocantins pela Fundação Educativa Dianopolitana de Arte e Cultura (FEDAC).

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 196/2022
Divulgação: segunda-feira, 17 de outubro de 2022 - Publicação: terça-feira, 18 de outubro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação